

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO

Ana Paula Lumasini Kato

Uma análise prática e técnico-jurídica do tipo penal de violência psicológica contra mulher  
incluído no Código Penal pela Lei nº 14.188/2021

São Paulo

2022

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO

Ana Paula Lumasini Kato

Uma análise prática e técnico-jurídica do tipo penal de violência psicológica contra mulher  
incluído no Código Penal pela Lei nº 14.188/2021

Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
como exigência parcial para obtenção do título  
de BACHAREL em Direito, sob orientação do  
Prof. Dr. Antônio Carlos da Ponte.

São Paulo

2022

Às mulheres que lutaram antes de nós. Àquelas que resistem. Às mulheres que, silenciadas, não puderam gritar. E às futuras mulheres, para que persistam.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, às Promotoras de Justiça que estão ativa e vigorosamente presentes no enfrentamento à violência contra mulher, por não me deixarem esquecer o porquê me encantei pelo Direito e pelo Ministério Público.

Às queridas amigas e, agora, colegas de profissão, Giovana, Rebeca e Alice, pelo cuidado, pelo ouvido carinhoso e os cinco anos de companheirismo que nos trouxeram até aqui. Obrigada por sempre serem um impulso!

Agradeço ao meu orientador e estimado professor de Direito Penal, Antônio Carlos da Ponte, que, sem dúvida, colaborou profundamente para a minha formação.

Por fim, mas não menos importante, agradeço à minha mãe, pela preocupação, curiosidade e infinito apoio durante não só a produção deste trabalho, mas a todo tempo.

## RESUMO

O presente trabalho busca jogar luz sobre a necessidade de se discutir o delito de violência psicológica contra mulher, dando enfoque à análise do que o legislador alcançou com a inclusão do artigo 147-B no Código Penal através da Lei nº 14.188/2021. Para isso, resgatou-se pontos históricos importantes na legislação penal a fim de evidenciar o tratamento assimétrico oferecido ao gênero feminino pela sociedade brasileira e, conseqüentemente, pelo legislador. Observou-se com o estudo da redação do artigo 147-B, que determinados elementos científicos do tipo não encontram conceitos claros no Direito e, portanto, identificou-se duas correntes principais que atualmente tratam de definir e explicar o dano emocional e o dano psíquico. Diante da pesquisa realizada, é possível afirmar que a redação elaborada pelo legislador não favoreceu sua aplicação no Poder Judiciário, de forma que restará à jurisprudência uniformizar o assunto – constantemente, sabemos – ou ao legislador propor uma reformulação do tipo penal com intuito de sanar adversidades enfrentadas na aplicação do artigo.

Palavras-chave: Violência contra mulher. Violência psicológica. Artigo 147-B. Lei 14.188/2021. Lesão corporal. Ofensa à saúde mental.

## **ABSTRACT**

The current work seeks to shed some light into the need to discuss the crime of psychological violence against women, focusing on the analysis of what the legislator achieved with the inclusion of article 147-B in the Penal Code through Law nº 14.188/2021. To be able to do that, important historical facts in criminal legislation were rescued to highlight the asymmetric treatment offered to the female gender by Brazilian society and, consequently, by the legislator. It was observed with the study of the phrasing of article 147-B that certain scientific elements in the article do not find clear concepts in the Law, therefore two main academic premises were identified that currently try to define and explain the emotional damage and the psychic damage. For what was canvassed with the research, it is possible to state that the phrasing prepared by the legislator did not favor its application in the Judiciary, so jurisprudence will be left to standardize the subject - constantly, it is know - or for the legislator to propose a reformulation of the criminal article to remedy adversities faced in its application.

Keywords: Violence against women. Psychological violence. Article 147-B. Law 14.188/2021. Bodily harm. Damage to psychological health.

## **LISTA DE SIGLAS**

- CAOCRIM – Centro de Apoio de Organização Criminal.
- CFP – Conselho Federal de Psicologia.
- CP – Código Penal.
- CPP – Código de Processo Penal.
- DEAM – Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.
- LMP – Lei Maria da Penha.
- MPSP – Ministério Público do Estado de São Paulo.
- OEA – Organização dos Estados Americanos.
- OMS – Organização Mundial da Saúde.
- ONU – Organização das Nações Unidas.
- STF – Supremo Tribunal Federal.
- TEPT – Transtorno de Estresse Pós-Traumático.
- TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....
1.1	Apresentação do tema e da hipótese.....
1.2	Metodologia e objetivos.....
<b>2</b>	<b>ASPECTOS GERAIS DA LEI MARIA DA PENHA</b> .....
2.1	A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA COMO FORMA DE VIOLÊNCIA NA LEI Nº 11.340/2006.....
<b>3</b>	<b>O DANO PSÍQUICO COMO LESÃO CORPORAL POR OFENSA À SAÚDE</b> .....
<b>4</b>	<b>A VINDA DO ARTIGO 147-B E AS PROBLEMÁTICAS NA APLICAÇÃO</b> .....
4.1	Ausência de cautela do legislador.....
4.2	Os termos técnico-científicos.....
4.3	A dificuldade de comprovação de nexos causal entre a conduta do agressor e os danos suportados pela vítima.....
4.4	O aparente embate normativo entre os artigos 147-B e 129 do Código Penal.....
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....



## **1. INTRODUÇÃO**

### **1.1. Apresentação do tema e da hipótese**

Ao iniciar a faculdade de Direito, em 2018, rapidamente entrei em contato com a área de Direito Penal através de núcleos de prática jurídica e matérias optativas, os quais me apresentaram ao campo do enfrentamento à violência doméstica. Com a curiosidade aguçada, passei a acompanhar o trabalho das promotoras de justiça dessa área, que manejam projetos, ministram eventos, palestras, organizam capacitações, elaboram documentos informativos e buscam facilitar a educação das mulheres quanto à seus direitos perante a lei.

Compareci, então, a diversos eventos, seminários, busquei ouvir relatos e percebi, de fato, que esse era um fenômeno recorrente na nossa realidade e passei a dedicar meus estudos nessa direção, com intuito de juntar-me, um dia, às promotoras e promotores de justiça que tornam o enfrentamento dessa violência possível.

Nasceu, então, a vontade de fazer o que estava ao meu alcance, por enquanto: utilizar o conhecimento para ajudar outras mulheres. Libertá-las, se assim for necessário.

E, por isso, esse trabalho. Acredito que registrar esse conhecimento, especificamente, legitima a situação que muitas mulheres se encontram, cria identificação e permite que elas se sintam encorajadas a lutar.

### **1.2. Metodologia e objetivos**

O intuito maior deste trabalho é verificar se o artigo 147-B, introduzido pela Lei nº 14.188/2021, encontra respaldo prático-jurídico diante da sua redação. Isto é, com a linguagem emprestada, de certa forma, da Lei Maria da Penha, o tipo penal não parece criminalizar uma ação ou omissão – assim exigido pelo Princípio da Legalidade, base do Direito Penal – mas sim, o resultado de diversas ações não delimitadas.

Dessa forma, o capítulo 2 busca introduzir o assunto de maneira geral, identificando a violência psicológica como uma forma de violência na Lei Maria da Penha. Para isso, passaremos pelas características que devem ser identificadas nos casos para que haja incidência da Lei Maria da Penha, quais sejam: que a vítima mulher, tendo ocorrido uma das formas de violência prevista e em um dos ambientes indicados pela

lei. Dessa forma, a intenção será evidenciar a violência psicológica e validar a perspectiva dessa violência silenciosa e, muitas vezes, invisível, por não deixar marcas aparentes nos corpos das vítimas.

No capítulo seguinte veremos qual era a resposta penal que se oferecia às situações em que a violência psicológica era identificada. Ou seja, diante da inexistência do artigo 147-B, o dano psíquico enquadrava-se como lesão corporal por ofensa à saúde considerando o conceito de saúde o qual a OMS se utiliza. Nesse sentido, será necessário o auxílio da Psicologia e a Psiquiatria para que possamos compreender o alcance de expressões como “violência psicológica” e “dano psíquico”, que estão direta e fundamentalmente ligadas às ciências mencionadas.

Por fim, no capítulo 4, o artigo será analisada o surgimento do artigo 147-B, desde a sua criação e redação até os momentos de aplicação, verificando se os termos utilizados no tipo penal encontram respaldo legal; identificando as eventuais dificuldades práticas e teóricas; além da comparação entre o novo artigo e a resposta penal a qual se recorria anteriormente.

E, assim, utilizando o arcabouço teórico e interdisciplinar angariado pela pesquisa, poderá ser apresentada uma conclusão diante da facilidade ou não da aplicação do novo tipo penal de violência psicológica contra mulher, que foi incluído no Código Penal pela Lei nº 14.188/2021.

## 2. ASPECTOS GERAIS DA LEI MARIA DA PENHA

Para que seja possível expor os aspectos da violência psicológica sob o recorte da lei 14.188/2021, que modificou o Código Penal para incluir o artigo 147-B que trata especificamente da violência psicológica contra a mulher, necessário resgatar o contexto histórico que pavimentou a elaboração e resultou na sanção da Lei Maria da Penha.

A Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, estabelece âmbitos e formas de violência a serem identificadas em cada caso trazido à Justiça, já que não se aplica em qualquer situação indiscriminadamente.

A incidência da referida lei depende, cumulativamente, que (i) a vítima seja mulher, que (ii) ocorra uma das formas de violência previstas em lei, (iii) em um dos âmbitos também abarcados pela lei. Esses aspectos que dão enfoque à aplicação dessa legislação especial seguem o raciocínio extensamente explicado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no Informe nº 54/01 sobre o caso *Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil*<sup>1</sup>.

O documento mencionado trata-se de uma decisão que condenou o Estado do Brasil por negligência e omissão com relação ao enfrentamento da violência doméstica no país e reconheceu que não foram identificadas evidências de que o Estado brasileiro caminhou para concretizar os deveres previstos na Convenção de Belém do Pará – tratado o qual o Estado é signatário (PIMENTEL; PIOVESAN, 2011, p. 110).

Nesse sentido, algumas recomendações foram incluídas no citado relatório, no intuito de “prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil”<sup>2</sup>. A recomendação 4.b preconizou a adoção de medidas que simplificassem as tramitações processuais<sup>3</sup> e, em 2004, através do PL 4559/2004, o Brasil deu início ao procedimento que gerou a Lei Maria da Penha, legislação de especial aplicação. Vejamos o porquê:

### i. Vítima mulher

<sup>1</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório nº 54/01: Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil. Disponível em: < <http://cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm> >.

<sup>2</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 4 de abril de 2001. **Relatório nº 54/01**: Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil, [S. l.], 4 abr. 2001. Disponível em: [https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/OEA\\_CIDH\\_relatorio54\\_2001\\_casoMariadaPenha.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/OEA_CIDH_relatorio54_2001_casoMariadaPenha.pdf). Acesso em: 14 jul. 2022.

<sup>3</sup> FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: O processo no caminho da efetividade. p. 23.

Após a sanção da Lei 11.340/06, diversas críticas quanto a constitucionalidade da lei foram levantadas, sob o principal argumento de que violaria o princípio da igualdade, haja vista proporcionar um tratamento jurídico diferenciado e mais rígido aos homens.

A impugnação foi quanto aos artigos 1º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha, que versam, respectivamente, sobre a criação de mecanismos para coibir a violência contra a mulher, a instalação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95 – lei dos Juizados Especiais e que permite a realização de transação penal, por exemplo – nos casos em que envolvessem violência doméstica e familiar contra a mulher.

Somente em 2012 que a discussão foi solucionada diante do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 19, com a relatoria do então Ministro Marco Aurélio Mello. Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal compreendeu que estaria corretamente arazoada a criação dos mecanismos previstos em lei em conformidade com o que prevê o artigo 226, §8º, da Constituição Federal<sup>4</sup>.

Como bem ressaltou a Ministra Carmen Lúcia ao proferir seu voto, “a igualdade - como o Ministro Marco Aurélio acentuou - é tratar com desigualdade aqueles que se desiguam e que, no nosso caso, não é que não nos desiguamos, fomos desiguadas por condições sociais e de estruturas de poder que nos massacraram séculos a fio”.

Não só legalmente, no aspecto público e social, mas também no privado, nas relações matrimoniais e familiares, a figura da mulher sempre esteve em situação de vulnerabilidade, com leis que lhe tolhiam a liberdade de escolha (como a impossibilidade do divórcio<sup>5</sup> ou a previsão de diminuição de pena no caso em que a mulher fosse raptada para fins de casamento<sup>6</sup>) ou que, opostamente, forçavam-lhe escolhas impensáveis.

Um exemplo emblemático era a possibilidade de extinção da punibilidade nos casos de crimes sexuais quando a vítima se casava com o agente ou com terceiro:

---

<sup>4</sup> STF, Plenário, ADC/19, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, j. 09/02/2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 05/10/2022.

<sup>5</sup> O dissolubilidade da sociedade conjugal e o divórcio somente passaram a ser possíveis com a Lei nº 6.515 de 1977.

<sup>6</sup> Revogado pela Lei nº 11.106/2005, o artigo 221 do Código Penal previa: “é diminuída de um terço a pena, se o rapto é para fim de casamento, e de metade, se o agente, sem ter praticado com a vítima qualquer ato libidinoso, a restitue à liberdade ou a coloca em lugar seguro, à disposição da família.”

“Art. 108. Extingue-se a punibilidade:

[...] VII - pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código;

VIII - pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração;”

Nesse escopo, os crimes sexuais cometidos contra “mulheres honestas” tutelavam bem jurídico diverso que a integridade física ou mental da mulher, mas a sociedade como instituição – os costumes. Dessa forma, o casamento funcionava como uma espécie de realocação para que a honra da mulher permanecesse em alinhamento com a sua função social.

Cabe mencionar, ainda, a contrariedade subsistida pelo ordenamento jurídico à época, que concedeu às mulheres o direito de sufrágio em 1932, porém não lhes permitia sequer fossem consideradas sujeitos de direito, já que dependiam de autorização dos respectivos pais ou maridos para realização de atos da vida civil, sendo, inclusive, as mulheres casadas consideradas relativamente incapazes para praticar determinados atos.<sup>7</sup>

A situação de discriminação perante a lei foi sendo paulatinamente revista, inclusive com a Lei nº 11.106/2005, que revogou os incisos VII e VIII supramencionados, juntamente com a exclusão de expressões que mencionavam a honra e “honestidade” da mulher no Código Penal – o que, de fato, demonstra a visão retrógrada que as leis penais brasileiras ainda possuíam das mulheres mesmo após 17 anos após a promulgação da Constituição Federal, que, em tese, colocou homens e mulheres em pé de igualdade logo no primeiro inciso do artigo 5º.

Em verdade, o principal papel da Lei nº 11.340/06 foi atender a uma demanda que buscava colocar em perspectiva o tratamento oferecido às mulheres, de forma a tentar “neutralizar e erradicar uma desigualdade histórica perante a lei (principalmente no que se refere à aplicação do Direito Penal) e a sociedade”<sup>8</sup>.

<sup>7</sup> Determinava o art. 6º do Código Civil de 1916: “são incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.”

<sup>8</sup> BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana Seifert; CHAKIAN, Silvia. Crimes Contra Mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais e Femicídio. p. 62.

Nessa perspectiva, essencial estabelecer que a aplicação da lei se estende à todas as pessoas que se identificarem com o gênero feminino, independente de orientação sexual<sup>9</sup> e de seu sexo biológico.

A afirmação tende a nos levar à conceituação de gênero, que não se trata de tarefa simples, mas sim de extensa carga de estudos históricos que analisam as relações sociais desde os gregos, passando pela Revolução Francesa, a Revolução Industrial e chegando aos dias de hoje. E, apesar de não ser objeto do presente ensaio, algumas considerações com relação à gênero se mostram deveras importantes.

Cabe dizer, primeiramente, conforme Joan Scott, que, diante de um viés gramatical de interpretação, por causa dos papéis sociais exercidos pelas mulheres em diferentes momentos históricos, associou-se o termo gênero aos traços de caráter ou sexuais<sup>10</sup>, indicando (e, em consequência, sendo sinônimo de) o sexo biológico de cada um – gênero feminino e gênero masculino.

Para ilustrar o argumento, no início de seu texto *Gender: a useful category of historical analyses*, Scott (1995) compila algumas utilizações da palavra gênero em seu uso gramatical, que conotam a interpretação figurada da palavra, evidenciando, inclusive, a definição de um dicionário produzido pelos professores da Universidade de Oxford, à época<sup>11</sup>.

Em 2022, apesar de a linguagem de alguns dicionários on-line se mostrar mais cientificamente correta, ainda existem exceções que remetem ao uso gramatical figurado a que Scott (1995) faz referência. Assim, o dicionário Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa Michaelis, em que as definições de “mulher” mencionam a primeira relação sexual, a primeira menstruação, o “status” de concubina e, a que mais chama atenção, define-a como sendo “o ser humano do sexo feminino que apresenta características consideradas próprias do seu sexo, como delicadeza, carinho, sensibilidade etc”<sup>12</sup>.

---

<sup>9</sup> A própria Lei Maria da Penha, em seu artigo 5º, parágrafo único, determina que sua incidência independe de orientação sexual.

<sup>10</sup> SCOTT, Joan. Gênero: uma Categoria Útil de Análise Histórica. Educação e Realidade. 20 (2), p.71-99, 1995, p. 72.

<sup>11</sup> Ibidem, p. 71.

<sup>12</sup> MULHER *in*: MICHAELIS, Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Melhoramentos e UOL, 2015. Disponível em: < <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/>>. Acesso em: 13/09/2022.

Ao fazer a pesquisa com a palavra “homem”, por outro lado, no mesmo dicionário, as definições estão associadas a palavras como virilidade, coragem, determinação, vigor sexual e força física<sup>13</sup>.

É nesse sentido que concluem as pesquisadoras da área que o que é definido como sexo biológico (homem – mulher), na verdade não o é, mas se trata de uma construção social que as características, comportamentos, pensamentos, idealizações e virtudes imprimem em cada *gênero*.

Nesse sentido Maria Eunice Figueiredo Guedes (1995):

“Se percebe o quanto que a língua reflete a construção cultural do povo que a nomeia, a partir da dominância de características comuns, representações sociais que nos atravessam a nós, indivíduos, às instituições sociais, como escola, igreja, direito etc , às normas e valores sociais instituídos socialmente e expressos em códigos de comportamento sociais.”<sup>14</sup>.

Em contrapartida à essa interpretação, porém, não existe um único conceito do que seria gênero. Scott (1995, p. 86) compreende, em conceituação própria, que gênero é “um elemento constitutivo das relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos... o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder”.

Nas palavras de Saffioti (1995), Lauretis (1987) compreende que o gênero é “a representação de uma relação. Coloca em relação um indivíduo com outros, determina se ele é pertencente a uma categoria e o posiciona face a outros pertencentes a outra categoria” (p. 20). Dessa forma, não se trata apenas de uma construção sociocultural, mas “um sistema de representação que atribui significado (identidade, valor, prestígio, posição no sistema de parentesco, *status* na hierarquia social etc) aos indivíduos no interior da sociedade” (LAURETIS, 1987, p. 5 *apud* SAFFIOTI, 1995, p. 20)<sup>15</sup>.

A antropóloga Gayle Rubin vai além e utiliza o sistema sexo/gênero para dizer que “gênero é uma divisão de sexos imposta socialmente. Ele é produto das relações sociais de sexualidade. Os sistemas de parentesco se baseiam no casamento. Eles,

<sup>13</sup> HOMEM *In*: MICHAELIS, Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Melhoramentos e UOL, 2015. Disponível em: < <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/>>. Acesso em: 13/09/2022.

<sup>14</sup> Guedes, M<sup>a</sup> Eunice Figueiredo Gênero, o que é isso?. Psicologia: Ciência e Profissão [online]. 1995, v. 15, n. 1-3, pp. 4-11. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1414-98931995000100002>>. Acesso em: 22 de agosto de 2022, p. 6.

<sup>15</sup> LAURETIS, T. *In* SAFFIOTI, H. I. B. Violência de Gênero: Poder e Impotência. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

portanto, transformam pessoas do sexo masculino e pessoas do sexo feminino em “homens” e “mulheres”, como se cada uma dessas metades incompletas só encontrasse a completude quando unida à outra” (p. 27)<sup>16</sup>.

Para FERNANDES (2022), existem elementos que compõem o conceito de gênero e instrumentalizam sua compreensão como uma construção social. O primeiro seria um elemento relacional, em que se trata de forma diversa as mulheres e os homens, desde crianças. A assimetria faz parte da desigualdade na detenção de poder nas relações.

Em seguida, a autora nomeia a dominação e a submissão, que andam juntos, pois a dominação do homem gera a submissão da mulher. Essa situação de desigualdade ocorre há tanto tempo que existe uma relação de naturalização na sociedade, pois os papéis sociais que são atribuídos a cada gênero já se tornaram naturais. Por fim, menciona-se o elemento transgeracional, intimamente conectado ao da naturalização, a repetição de comportamentos pelas gerações criou um padrão de pensamento, impressão e expectativa social<sup>17</sup>.

O fenômeno pode ser visto na própria educação oferecida às crianças nas escolas, por suas famílias ou por outras instituições responsáveis pela socialização do ser humano, porque “enquanto a docilidade, o altruísmo e a passividade forem valorizados como traços femininos, de um lado, e a força, a coragem e a independência permanecerem ingredientes básicos da personalidade ideal masculina, de outro, a educação não-generizada [...] encontrará dificuldades para se alastrar” (SAFFIOTI, op. cit., 1995, p. 83).

Percebe-se, então, que a situação de vulnerabilidade atribuída ao gênero feminino se dá diante de comportamentos sociais por ele adotados, pela construção que as instituições sociais – educação, mercado de trabalho, economia, a política – imprimem nas relações sociais entre os gêneros, criando disparidade quando em contraposição ao tratamento oferecido ao gênero masculino.

Neste ponto aplica-se a ideia de identidade subjetiva (de gênero)<sup>18</sup>, que está relacionada circunstância em que a pessoa age, se sente e pensa de forma coincidente

---

<sup>16</sup> RUBIN, G. Políticas do sexo. Tradução Jamilyne Pinheiro Dias. Títulos originais: Thinking Sex e The Traffic in Women São Paulo : Ubu Editora, 2017.

<sup>17</sup> NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Silvia Helena. Famílias, gêneros e violências: desvelando as tramas da transmissão transgeracional da violência de gênero. In: FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade. São Paulo: JusPodivm, 2022.

<sup>18</sup> SCOTT, op. cit., 1995, 87.

com as normas atribuídas às pessoas que possuem o mesmo sexo biológico que ela – quando uma pessoa do sexo feminino se identifica com o gênero feminino, por exemplo. Trata-se da figura do cisgênero<sup>19</sup>.

Em outro caso, quando a pessoa age, se sente e pensa de forma diferente das normas atribuídas ao gênero ao qual supostamente deveria fazer parte por possuir um ou outro sexo biológico. Assim, uma pessoa do sexo masculino que se identifica com as atribuições sociais mais relacionadas ao gênero feminino. Os transgêneros não se identificam com seu sexo biológico<sup>20</sup>.

Para o presente trabalho, a distinção supramencionada é o suficiente para validar e corroborar o recente julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que estendeu, expressamente, a aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres trans. Assim, sem a intenção de se aprofundar com relação a existência dos demais gêneros e de que forma a sexualidade está presente nesse assunto, o papel deste recorte quanto à conceituação de gênero foi justamente para demonstrar a amplitude da aplicação da Lei nº 11.340/2006, que abarca o *gênero* feminino e não somente o sexo biológico.

A justificativa do Ministro Relator Rogério Schietti Cruz segue a linha de pensamento já apresentada:

“gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres”, enquanto sexo se refere às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, de modo que, para ele, o conceito de sexo “não define a identidade de gênero”<sup>21</sup>.

Posto tudo isso, possível concluir que a aplicação da Lei Maria da Penha está atrelada ao padrão desigual de tratamento concedido à figura da mulher diante das funções e comportamentos socialmente esperados delas. Pois, caso se identificassem com o gênero masculino e assim se portassem, não lhes seria exigido as mesmas

---

<sup>19</sup> Fuchs, Jéssica Janine Bernhardt, Hining, Ana Paula Silva e Toneli, Maria Juracy Filgueiras PSICOLOGIA E CISONORMATIVIDADE. Psicologia & Sociedade [online]. 2021, v. 33 [Acessado 20 julho 2022] , e220944. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1807-0310/2021v33220944>>. Epub 26 Abr 2021. ISSN 1807-0310. <https://doi.org/10.1590/1807-0310/2021v33220944>.

<sup>20</sup> JESUS, Jaqueline Gomes de. Orientações sobre a população transgênero : conceitos e termos. Brasília: Autora, 2012, p. 9.

<sup>21</sup> O número do julgado não foi divulgado em razão de segredo de justiça. Informação disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx> . Acesso em: 12 de abr. 2022.

posturas ou obrigações – expectativas essas que, supostamente desrespeitadas pelas mulheres, geram a violência baseada no gênero<sup>22</sup>.

Assim, reforça-se que a violência praticada contra mulheres somente estará sob o escopo da Lei nº 11.340/06 se a conduta tiver lastro na questão de gênero. Ou seja, a agressão da vítima mulher por ela ser mulher<sup>23</sup>.

## ii. Âmbitos de ocorrência

Com relação aos âmbitos em que a violência contra a mulher pode ser configurada, a Lei Maria da Penha atentou-se a mencionar, em seu artigo 5º:

“I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.”

Heleith Saffioti, antes mesmo da existência da Lei Maria da Penha, procurou distinguir que a violência doméstica não poderia ser utilizada como sinônimo de violência familiar, muito menos de violência de gênero. Essa última trata-se da generalidade que envolve, em tese, a violência de homem contra mulher e mulher contra homem, já que, para a autora, o termo *gênero* não traduz, por si só, a relação desigual de poder e a opressão patriarcal exercida sobre as figuras femininas<sup>24</sup>.

Em “o feminismo é para todo mundo”, bell hooks joga luz ao termo “violência patriarcal”, dizendo que se trata de uma expressão mais útil e didática do que a utilização

<sup>22</sup> BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana Seifert; CHAKIAN, Silvia, op. cit., 2020, p. 63.

<sup>23</sup> FERNANDES, op. cit., 2022, p. 62-63.

<sup>24</sup> SAFFIOTI, op. cit., 2004, p. 44-46.

do termo “violência doméstica”, já que evidencia a atribuição da violência que ocorre no lar ao pensamento sexista e à dominação masculina<sup>25</sup>.

Conforme determina a Lei Maria da Penha, a violência ocorrida no ambiente doméstico tem ligação direta com o espaço físico em que as pessoas convivam juntamente e não exige que elas sejam consanguineamente relacionadas.

Para estar caracterizada a violência no âmbito familiar, importa a relação mantida entre as pessoas, seja por consanguinidade, consideração ou afinidade. Isto é, independe de convivência ou coabitação, mesmo apesar do fato de a lei somente ter colocado essa ressalva no inciso III, presume-se a ideia.

Trata-se do caso, por exemplo, de mães e filhos que não moram na mesma residência. Independe o local em que a violência é perpetrada, comprovando-se que o filho agrediu a mãe, incide a Lei Maria da Penha.

Já a violência mencionada no inciso III, exige-se tão somente que tenha havido uma relação íntima de afeto entre as partes, não sendo a coabitação exigida de maneira expressa.

Assim, a Lei nº 11.340/06 corretamente distingue a violência doméstica, da familiar e daquela sofrida nas relações íntimas de afeto, de forma que os âmbitos podem se interseccionar, porém, não precisam se sobrepor para que a violência esteja configurada.

### iii. Formas de violência

Por fim, ao elencar as possíveis formas de violência praticadas contra as mulheres, a Lei Maria da Penha foi cautelosa e bastante completa ao apresentá-las no artigo 7º, quais sejam: a violência física, a violência psicológica, a violência sexual, a violência patrimonial e a violência moral.

Sabe-se que a violência física é aquela que ofende a integridade ou saúde corporal da mulher, sendo perpetrada por tapas, chutes, socos, empurrões, agressões utilizando-se de objetos, quaisquer que sejam, com a intensão de provocar danos à integridade física da mulher<sup>26</sup>. Consta no inciso I do artigo 7º da referida lei.

---

<sup>25</sup> HOOKS, bell. O feminismo é para todos: políticas arrebatadoras; Tradução Ana Luiza Libânio – 5ª ed. – Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019. 176p. p. 96

<sup>26</sup> FERNANDES, op. cit., 2022, p. 73.

A OMS (2012, p. 11) caracteriza a violência sexual como a tentativa de obter ou a obtenção de qualquer ato sexual, comentários ou insinuações sexuais que não sejam desejados, além de atos coercitivos que visem a comercialização de alguém, praticados por qualquer pessoa, que tenham ou não relação com a vítima, em qualquer contexto, porém não limitado à conjunção carnal ou atos libidinosos diversos dela. Essa forma de violência conta com previsão no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 11.340/06.

A violência patrimonial, prevista no inciso IV do artigo em questão, consiste em condutas que ao reter, subtrair ou destruir parcial ou totalmente os bens da vítima (que podem ser documentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores ou recursos econômicos) possam ser enquadradas, segundo Valéria Diez Scarance Fernandes, nos tipos penais de furto (art. 155, CP), roubo (art. 157, CP), supressão de documentos (art. 305, CP), dano (art. 163, CP) ou perseguição (art. 147-A, CP – quando os ataques ao patrimônio da vítima forem feitos de maneira reiterada)<sup>27</sup>.

A violência considerada moral foi restrita pela Lei Maria da Penha, no artigo 7º, inciso V, às condutas que configurem os crimes de calúnia (art. 138, CP), injúria (art. 140, CP) ou difamação (art. 139, CP).

Importa-nos, por fim, a definição da violência psicológica, contida no inciso II do art. 7º, a qual analisaremos em seguida.

## **2.1. A violência psicológica como forma de violência na Lei nº 11.340/2006**

Para a Lei nº 11.340/06, trata-se de qualquer conduta que

“cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”

---

<sup>27</sup> Ibidem, p. 86-87.

Para Ana Luisa Schmidt Ramos, a violência psicológica é caracterizada por “condutas omissivas ou comissivas que provoquem danos ao equilíbrio psicoemocional da mulher, privando-a de autoestima e autodeterminação [...] com a finalidade de desestabilizar e ferir a vítima”.<sup>28</sup>

Essas condutas podem se expressar em forma de ameaças, rejeição, humilhações, discriminações pessoais com relação à vítima, desvalorizações, restrições quanto à vida pública e financeira, entre outras atitudes que visem controlar, isolar, intimidar e rebaixar a vítima. Trata-se de uma forma de violência oculta, perversa, pessoal e, muitas vezes, sutil, motivo pelo qual a vítima encontra enormes dificuldades para identificar e inclusive comprovar que está sendo refém dessa violência.

Paralelamente, se a violência física, que, em regra, deixa marcas e vestígios pelo corpo da vítima, não necessariamente é notada de forma instantânea pelos terceiros presentes no cotidiano da vítima; a violência psicológica escapará da vigilância dos que estão a volta dos envolvidos e será interpretada, em último caso, como uma relação complicada, com brigas costumeiras, haja vista as agressões possuírem caráter quase imperceptível.<sup>29</sup>

De uma forma geral, a vítima de violência psicológica é atacada em um grau extremamente pessoal, porque o agressor – identificado pela psiquiatra Marie-France Hirigoyen como narcisista – ao longo do relacionamento, capta o que a vítima possui de mais frágil, o que lhe incomoda e suas reações a determinadas situações para que possa, aos poucos, utilizar as informações para intimidar a vítima e fazê-la desenvolver sentimentos de culpa, dúvida e sofrimento.

Para Valéria Diez Scarance Fernandes, a violência psicológica inicia-se com um processo de exercício de controle pelo agressor sob a vítima através de sutis comentários negativos e olhares repreensivos, na tentativa de intimidar a vítima a agir da maneira que o agressor gostaria. A situação evolui gradativamente, podendo levar semanas, meses ou anos para que a vítima se dê conta que está em situação de dominação – agindo, pensando, vestindo-se, comportando-se da forma que seu agressor lhe impôs.

A vítima de violência psicológica, no início de uma relação – período identificado por Hirigoyen como o de sedução perversa – age de acordo com as “orientações”

---

<sup>28</sup> RAMOS, Ana Luísa Schimidt. *Violência Psicológica Contra a Mulher: dano emocional e aspectos criminais*. 3ª. ed. rev. atual. e aum. Florianópolis: Emais, 2022. 216p. p. 97.

<sup>29</sup> HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio moral: A violência perversa no cotidiano*. Tradução de Maria Helena Kuhner – 6ª edição – Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003. 224p. p. 110-111.

do agressor no intuito de agradá-lo, para demonstrar seu afeto. Essa é a expectativa do narcisista, que utiliza os instintos protetores do outro para atuar.<sup>30</sup>

Explica-se. A autora do livro “Assédio Moral: A violência perversa no cotidiano” esmiuça manobras das quais o agressor se utiliza para, de maneira sistemática e prolongada no tempo, convencer a vítima de que “não pode confiar em sua competência emocional e intelectual e, portanto, infunde dúvidas sobre a confiança, seu critério de realidade e em seu valor emocional”<sup>31</sup>.

A principal ferramenta utilizada nessa forma de violência é a comunicação perversa, capaz de impor controle sob a vítima até levá-la a total confusão e impotência, crendo somente naquilo que seu agressor determina como verdade. A comunicação perversa é a ponte entre as duas fases da violência psicológica dentro de um relacionamento: a sedução perversa – já mencionada – e a violência manifesta.<sup>32</sup>

Esse estilo de comunicação conta com a utilização de estratégias para enredar a vítima numa situação de confusão mental, os quais Hirigoyen nomeia e explicita.

A recusa da comunicação direta é a negação da própria existência do conflito pelo agressor, como se não houvesse o que discutir, porque a versão da vítima não lhe interessa. A dinâmica perversa demonstra grandeza e sabedoria por parte do agressor, quando, em realidade, rechaça-se a comunicação direta para “impedir o outro de pensar, de compreender, de reagir”, reforça a autora<sup>33</sup>.

A modificação da linguagem consiste na maneira de entregar um discurso, ou seja, o agressor adota um tom de voz passivo, frio, sem afeto para proferir menosprezos, ironias ou humilhações. Por vezes, a tonalidade indiferente é utilizada somente com a vítima, que ao ouvir aquela maneira de falar, já sabe que será atacada de alguma forma. Outra forma de distorcer a linguagem é a ausência de precisão nas falas, a não conclusão de frases, pensamentos ou deixar a interpretação à vítima, que fica sem saber, de fato, qual o motivo pelo qual o companheiro mostrou desaprovação.

Um exemplo de diálogo distorcido e vago, baseado em uma conversa trazida por Hirigoyen, é o seguinte: “Não é possível!” “O quê?” “Você deveria saber.” “Mas eu não sei.” “Tudo bem, então pense.” Dessa maneira, o agressor faz com a vítima questione as suas falas, atitudes e gestos na tentativa de encontrar o porquê da repreensão de seu companheiro.

---

<sup>30</sup> HIRIGOYEN, op. cit., 2003, p. 107-108.

<sup>31</sup> RAMOS, op. cit., 2022, p.

<sup>32</sup> HIRIGOYEN, op. cit., 2003, p. 107-111.

<sup>33</sup> Ibidem, p. 112-114.

Outro mecanismo muito utilizado é contestar as afirmações ou insinuações da vítimas com mentiras indiretas, isto é, reverter a situação a fim de que a vítima duvide das próprias palavras. Comumente, trata-se de uma mentira que despreza evidências<sup>34</sup> e busca convencer a vítima de que ela não tem razão. Um dos exemplos citados por Hirigoyen é a rápida acusação que o agressor utiliza como resposta à eventual dúvida quanto a sua fidelidade: “se você pensa assim é porque deve ter algo a esconder”.

Ainda, ao utilizar-se de sarcasmo e desprezo o agressor descaracteriza e desestabiliza a vítima, que deixa de se comportar livremente, mas tentando sempre agradar seu companheiro (porque acredita que se assim o fizer, ele estará feliz ou demonstrará seu amor) ou evitar ser o assunto de piadas e ridicularizações que envolvam sua profissão, suas crenças, gostos, suas roupas, suas capacidades mentais, entre outras categorias, conforme reforça FERNANDES (2022).

O comportamento paradoxo faz com que o agressor entregue uma mensagem clara, acompanhada de um subentendido, o qual ele sempre negará a existência<sup>35</sup>. O constante jogo paradoxal leva a vítima a duvidar de sua capacidade de dialogar e interpretar mensagens que soam claras, desestabilizando seus sentimentos e levando-a a se desculpar por compreender mal as intenções do companheiro.

A desqualificação da vítima tem como objetivo levá-la ao esgotamento emocional ao fazê-la acreditar que não possui qualquer valor. Essa forma de agressão psicológica vê-se muito em filmes, novelas, séries e livros quando os personagens discutem e utilizam frases como: “Ninguém aguenta você a não ser eu” “Sem mim você não é nada” “Se eu te deixar você ficará completamente só” “Os seus amigos são idiotas, você só se relaciona com burros” “Se eu trabalhasse no seu lugar, faria muito melhor”, entre outros ataques aos assuntos e pontos mais intrínsecos à vítima.

Outra estratégia comum é provocar embates entre as pessoas, plantando dúvidas tanto na relação entre vítima e agressor, quanto vítima e familiares, por exemplo. Com esse tipo de ataque, a intenção é isolar a vítima de uma possível rede de proteção, fazendo com que a sua atenção esteja voltada totalmente ao agente. Ramos (2022) diz que, por essa estratégia de afastamento, a vítima sente que não dispõe de pessoas com as quais mantenha relações de amizade e, conseqüentemente, que poderiam lhe proporcionar acesso a visões alternativas à vida de casal e que poderiam ajudá-la<sup>36</sup>.

---

<sup>34</sup> Ibidem, p. 118.

<sup>35</sup> Ibidem, p. 123.

<sup>36</sup> RAMOS, op. cit., 2022, p. 97.

Aqui, entram tanto aqueles comportamentos que possam causar ciúmes ou comentários que envenenam falsamente o conceito que a vítima possui de pessoas próximas – bastante comum os casos em que a vítima se isola da família e dos amigos porque eles “não aprovam” o seu relacionamento com o agressor, quando, em verdade, tentavam alertar a vítima dos comportamentos anormais dele.

A última ferramenta citada por Hirigoyen é a imposição de autoridade por parte do agressor, que é feita por meio de palavras. O agente se comunica como se fosse detentor de uma verdade universal e, se a vítima discorda, é porque não sabe o suficiente sobre determinado assunto, ou porque não é capaz de enxergar a real personalidade de fulano. Esses são exemplos pelos quais o agente exerce o controle da narrativa. Não cabe a ele perder – lê-se saber menos, desconhecer de um assunto, aprender com a vítima, admitir que estava equivocado ou qualquer situação que lhe desfavoreça perante a vítima<sup>37</sup>.

De toda forma, as estratégias parecem se fundir, exatamente porque não são utilizadas de maneira independente, mas sim, a depender do momento e da oportunidade do perverso de ofender, desvalorizar ou confundir a vítima, ele se utilizará cumulativamente de um ou mais meios de fazê-lo.

Uma brilhante ilustração do uso conjunto e alternado das diferentes estratégias da violência psicológica é o filme estadunidense *Gaslight*<sup>38</sup>, em que a personagem Paula Alquist, interpretada por Ingrid Bergman, é vítima de um plano que pretende lhe levar à insanidade, orquestrado por Gregory Anton, personagem do ator Charles Boyer. O título do filme, inclusive, passou a dar nome à essa forma de manipulação psicológica<sup>39</sup>, termo utilizado nos Estados Unidos.

Os referidos procedimentos são utilizados pelo agressor, principalmente, para evitar o confronto direto com a vítima, no intuito de que ele esteja sempre com a razão até o momento em que ela passa a resistir aos comentários, às atitudes e aos gestos do agressor – seja porque tomou consciência da situação, ou porque o companheiro encontrou um outro possível parceiro e intensifica a violência para acuar a vítima ao término do relacionamento<sup>40</sup>. Por uma ou outra razão, instala-se o embate e as discussões na relação, desembocando na fase da violência manifesta.

<sup>37</sup> HIRIGOYEN, op. cit., p. 128-129.

<sup>38</sup> GASLIGHT. Dir.: George Cukor. EUA: Warner Bros., 1944.

<sup>39</sup> MILLER, Mary Susan. **Feridas invisíveis**: abuso não físico contra mulheres. Trad. Denise Maria Bolanho. 2.ed. São Paulo: Summus, 1999. p. 40-41.

<sup>40</sup> HIRIGOYEN, op. cit., 2003, p. 131.

Essa fase se caracteriza pela escalada da violência para incessantes episódios de ataques verbais e não verbais, sem que haja mais reconciliação entre as partes. As discussões passam a ser repletas de injúrias, comentários incisivos, frios, depreciativos e que atacam com escárnio tudo o que pertence à vítima. Em resposta, ela tenta expor seus sentimentos, justificar suas reações e discutir, de fato, os desentendimentos do casal. No entanto, a personalidade narcisista insiste em apoiar-se e tirar vantagem das fraquezas do outro, de forma que quanto mais a vítima se mostra vulnerável e sentimental, mais o perverso faz com que ela sinta culpa pelas supostas crises, discussões e, finalmente, o término da relação<sup>41</sup>.

Vê-se, portanto, que além os meios mencionados pelo artigo 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha (ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir), existem outras formas pelas quais a violência psicológica pode se manifestar – razão pela qual, inclusive, a definição trazida pela Lei nº 11.340/06 possui um rol taxativo, com intuito de não deslegitimar uma eventual violência não elencada que uma mulher venha a sofrer.

### **3. O DANO PSÍQUICO COMO LESÃO CORPORAL POR OFENSA À SAÚDE**

O que se procurou evidenciar no tópico anterior, foi que mesmo sem lei que jogasse luz sobre a situação, a violência contra a mulher sempre existiu, de forma que somente em 2006 – e depois em 2012, com a confirmação da constitucionalidade da Lei Maria da Penha – que foi possível passar a promover a igualdade substancial às mulheres, ao menos perante a lei.

Ocorre o mesmo com a violência psicológica. Apesar da noção jurídica de que essa forma de violência sempre existiu, a atenção do legislador penal para ela é deveras recente, haja vista a criação, em 2021, de dois tipos penais atinentes à violência psicológica contra mulher – os arts. 147-A e 147-B, que tratam da conduta de perseguição e da violência psicológica contra mulher, respectivamente.

---

<sup>41</sup> Ibidem, p. 134-138.

Segundo dados levantados pelo Instituto Nelson Willians, entre os meses de março e novembro de 2020, Projeto Justiceiras<sup>42</sup>, 84% das mulheres atendidas relataram situações de violência psicológica, ultrapassando, inclusive, os dados de violência física (38%) durante o mesmo período.

Outra pesquisa que colocou um número expressivo em perspectiva foi o Mapa da Violência, compilada pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), a ONU Mulheres, a OPAS/OMS e a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres – as instituições através de seus representantes no Brasil –, que verificou que, no ano de 2014, a violência psicológica restou excedente com relação aos outros tipos de violência, somando mais de 1 milhão de relatos<sup>43</sup>.

Assim, anteriormente ao artigo 147-B, na tentativa dar uma resposta penal a esses números, surgiu o estudo de enquadrar a violência psicológica como crime de lesão corporal por dano à saúde. A corrente foi desenvolvida levando em consideração o conceito de saúde emitido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e o grande número de declarações que guardavam semelhanças com a descrição sociológica, diga-se de passagem, que a Lei Maria da Penha possui da violência psicológica.

Com esse raciocínio, a juíza Ana Luisa Schmidt Ramos, nas primeiras edições de seu livro sobre violência psicológica<sup>44</sup>, defendeu a possibilidade de que qualquer conduta que ofendesse a saúde mental de alguém seria passível de configurar o crime do artigo 129 do Código Penal.

Isso porque, a lesão corporal consiste na ofensa “a integridade corporal ou a *saúde de alguém*” (grifo nosso). Para a OMS, a saúde é “um estado de completo bem-estar físico, mental e social”<sup>45</sup>, de forma que o termo “saúde” utilizado no Código Penal brasileiro contemplaria os âmbitos mencionados.

---

<sup>42</sup> O Projeto Justiceiras foi criado em março de 2020 durante o isolamento social que ocorreu em razão da pandemia de COVID-19. Em uma parceria entre os Institutos Justiça de Saia, Nelson Willians e Bem Querer Mulher, o projeto procurou amparar as meninas e mulheres em situação de violência doméstica. Disponível em: < <https://inw.org.br/raio-x-da-violencia-contra-a-mulher/> > Acesso em 05 set. 2022.

<sup>43</sup> ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) MULHERES. Mapa da Violência 2015. Disponível em: < [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf) > Acesso em: 12 set. 2022.

<sup>44</sup> A 1ª edição, de 2016, possuía o título “Dano Psíquico Como Crime de Lesão Corporal na Violência Doméstica” e a 2ª edição, de 2019, contava com o título “Violência Psicológica Contra a Mulher. O Dano Psíquico Como Crime de Lesão Corporal”.

<sup>45</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. O que significa ter saúde?. **Saúde Brasil**, [S. l.], p. ., 7 ago. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-brasil/eu-que-ro-me-exercitar/noticias/2021/o-que-significa-ter-saude>. Acesso em: 10 out. 2022.

Aqui, cabe trazer a informação de que o “psíquico” se trata do objeto de estudo da Psicologia, ao passo que “psicológico” é aquilo que está relacionado à psique humana. As expressões remetem à mesma função para a área de conhecimento, já que o que diz respeito à psique humana, determina-se como psíquico<sup>46</sup>. Por esse motivo que utilizamos o termo “dano psíquico” para nomear o tópico em questão em detrimento da expressão “dano psicológico”.

Pois bem. Já dizia Nelson Hungria que o bem jurídico tutelado pelo artigo 129 é a integridade corporal e a saúde da pessoa, compreendendo quaisquer ofensas que alterem a funcionalidade usual do organismo humano, seja do ponto de vista anatômico, do fisiológico ou psíquico. Isto é, “mesmo a desintegração da saúde mental é lesão corporal, pois a inteligência, a vontade ou a memória dizem com a atividade funcional do cérebro”<sup>47</sup> – parte do organismo humano.

A ideia era simples: a descrição de alterações do bem-estar mental da vítima era indicativa de condutas atentatórias à sua saúde e, portanto, acompanhado do devido exame de corpo de delito, a lesão corporal estava configurada.

Os elementos que eram levados em consideração para se identificar a ocorrência de violência psicológica eram as descrições de sintomas do Transtorno de Estresse Pós-Traumático, classificado como CID 10 – F43.1. Esses sintomas, consistem, principalmente, em reexperiência traumática (podendo ocorrer durante o sono, através de pesadelos, ou enquanto a pessoa está acordada, por flashbacks), distanciamento emocional ou esquivamento (manobra de sair ou de evitar qualquer estímulo que esteja minimamente ligado ao trauma em si, além da possibilidade do abuso do uso de álcool e drogas, que auxilia nesse distanciamento emocional ou da realidade) e hiperexcitabilidade psíquica (uma reação exagerada a qualquer estímulo que minimamente rememore à situação traumática).

Apesar disso, encontram-se poucas jurisprudências que sequer mencionam a ideia da violência psicológica como uma lesão à saúde da vítima, mas, em um caminho diverso, os julgados que evidenciam ter ocorrido violência psicológica a relacionam ao crime de ameaça (art. 147, CP).

Utiliza-se de exemplo parte da sentença proferida nos autos do processo nº 0002732-55.2011.8.26.0070 que contém a versão da vítima e o dispositivo formulado pela Magistrada Laura Maniglia Puccinelli Diniz<sup>48</sup>:

---

<sup>46</sup> RAMOS, op. cit., 2022, p. 115.

<sup>47</sup> HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**. 1979. p. 323-324.

<sup>48</sup> TJSP. Ação penal ordinária 0002732-55.2011.8.26.0070. Laura Maniglia Puccinelli Diniz. Vara Criminal do Foro de Batatais. Publicação: 4 set. 2012.

“A vítima Sandra narrou que teve um relacionamento com o réu e dele já estava separada quando dos fatos. Não conformado com a separação, o réu a abordou várias vezes quando saía de casa. Na data dos fatos, quando estava a caminho do trabalho, o réu lhe disse que iria cortar suas pernas e ralar “cara” no asfalto. Dias, depois, o réu voltou a espreita-la e, mais uma vez, na porta de sua casa, ele a ameaçou, dizendo que iria quebrar sua “cara”. A testemunha Maria Aparecida Santos Oliveira confirmou ser o réu pessoa agressiva e que já o presenciou na porta da casa de Sandra, ameaçando. Ela fechava a janela, mas ele a forçava para abri-la, voltando a ameaça-la. Sandra também lhe narrou ser insistentemente ameaçada, revelando bastante temor por sua vida e integridade física. O réu é revel. A versão da vítima, corroborada pelos documentos juntados a fls. 3/8 e pelo relato da testemunha não deixam dúvidas de que o réu fez promessas graves à vítima, de matá-la e feri-la, o que lhe causou muito medo, a ponto de Sandra pedir demissão do trabalho, por receio de sair de casa e deparar-se com o réu.”

“Ante o exposto e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público contra MÁRCIO FERNANDES, para condená-lo à pena de 1 mês e 10 dias de detenção, por infração ao artigo 147 caput, por duas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, porque no dia, hora e local referidos na denúncia, propalou ameaças por palavras dirigidas a Sandra Maria, de causar-lhe mal injusto e grave, praticando violência psicológica doméstica e familiar contra a mulher.”

A condenação proferida pela juíza foi de todo acertada, haja vista estarem presentes as condutas que configuram o delito de ameaça e, ainda, mencionou a ocorrência de violência psicológica diante da demonstração de que a vítima mudou inclusive sua rotina tamanho acramento que sentiu.

No entanto, essa prática já evidenciava, antes mesmo da tramitação do projeto de lei 741/2021, que o processamento de uma conduta que causasse violência psicológica era de extrema peculiaridade, exatamente porque o Direito Penal somente se ocupa de condutas típicas e, portanto, acaba isolando-as do contexto nas quais se originaram.

#### **4. A VINDA DO ARTIGO 147-B E AS PROBLEMÁTICAS DE APLICAÇÃO**

A corrente anteriormente apresentada não chegou a ser difundida o suficiente ou em tempo hábil pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário para que fosse possível analisar casos em que danos à saúde mental seriam considerados como lesão corporal. Até porque, tão logo a Câmara dos Deputados apresentou o projeto de lei 741/2021 e a pauta da violência psicológica passou a ser discutida com maior afinco entre os juristas da área, colocou-se sob votação a urgência de tramitação do projeto<sup>49</sup>.

E, após quatro meses entre a apresentação da proposta e a publicação da lei, a redação do artigo voltado para a punição da violência psicológica passou despercebida. De inúmeros discursos em plenário, somente um deles comentou quanto as eventuais dificuldades que o Poder Judiciário teria ao aplicar um tipo penal vago e aberto como o que seria aprovado<sup>50</sup>.

Ainda, cabe dizer que a primeira proposta proveniente da Câmara dos Deputados sugeria que o tipo penal fosse alocado como um crime de perigo, como artigo 132-A. Ou seja, o texto original exigia apenas que a mulher fosse exposta a condutas que pudessem lhe causar dano emocional para que o delito estivesse configurado. A redação era a seguinte:

#### **Violência psicológica contra a mulher**

“Art. 132-A. Expor a mulher a risco de dano emocional que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou

<sup>49</sup> Informação disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1973956](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1973956).

<sup>50</sup> A Deputada Carla Zambelli, em discurso no plenário, assim manifestou-se: “eu só gostaria de pedir à Deputada Perpétua que olhasse com especial atenção o art. 147-B. O texto do artigo, Deputada Perpétua, [...] diz o seguinte: “Expor a mulher a risco de dano emocional que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise...” [...] Essa parte que fala sobre dano emocional da mulher deixa o texto muito aberto. E também, na parte final, o texto diz: “... ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde...” Quando dizemos “qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde”, isso acaba deixando um texto aberto e pode não ser colocado em prática, prejudicando o texto. Afinal de contas, o texto [...] pode melhorar a vida de muitas mulheres. Então, queria apelar para a Relatora, Deputada Perpétua, no sentido de que olhe o texto e, de repente, faça um texto mais coeso, assim: “... que cause dano que vise degradar ou controlar as ações das mulheres, comportamentos, crenças, decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização e limitação do direito de ir e vir”. Eu acho que, assim, ficamos com um texto conciso que vai, sim, ajudar toda a questão da violência contra a mulher, principalmente no que diz respeito aos danos psicológicos, mas não deixa o texto tão aberto, principalmente na parte final, quando fala em “qualquer outro meio que lhe cause prejuízo”, porque, no final, pode haver dificuldade no Judiciário para colocar isso em prática.” Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/internet/SitaqWeb/TextoHTML.asp?etapa=5&nuSessao=59.2021&nuQuarto=422603&nuOrador=11&nuInsercao=11&dtHorarioQuarto=22:28&sgFaseSessao=OD&Data=02/06/2021>.

qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.”

Ao passar pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), responsável pela análise do mérito, da técnica legislativa utilizada, da juridicidade e da constitucionalidade do projeto de lei, foi apresentado um Substitutivo em que uma das alterações consistia na relocação do crime de violência psicológica para o artigo 147-B, tornando-se crime de dano e passando a ter outra redação:

### **Violência psicológica contra a mulher**

“Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.”

Com pequenas alterações gramaticais, esse foi o conteúdo que foi aprovado como tipo penal de violência psicológica.

Verifica-se que o legislador, em um salto de desespero, colocou-se à frente de uma discussão que exigia máximo auxílio jurídico e atenção especial. E, assim como vem aprovando leis que satisfazem políticas criminais imediatas, fez escolhas que claramente não contaram com o devido estudo e a devida técnica que a lei penal exige para exprimir eficácia.

Nesse ponto, ainda, cabe reforçar a cautela que o legislador precisava ao lidar com um assunto de extrema especificidade e que necessitava não somente de um arcabouço prático e técnico por parte do Direito, mas também consulta às áreas de Psicologia e Psiquiatria, que, nesse caso, agregam para compreensão das possíveis condutas e as eventuais consequências da violência psicológica.

Fato é que, dos pontos de vista criminológico, da prática jurídica, da psicologia e também da psiquiatria, conforme será abordado em momento oportuno, o artigo 147-B é inadequado.

#### 4.1 Ausência de cautela do legislador

A primeira questão a ser levantada com relação às dificuldades de aplicação do artigo 147-B é a ausência de cautela do legislador ao elaborar tipo penal.

Em palestra no I Fórum Paranaense de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o professor Juarez Cirino dos Santos, criminólogo crítico, afirma que a redação atribuída ao tipo penal de violência psicológica demonstra a falta de compromisso do legislador com a clareza da definição e a posição cômoda que aderiu ao simplesmente reproduzir o conceito trazido no artigo 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha – conceito esse que é classificado como sociológico, ou seja, não contém as elementares minimamente exigidas para ser considerado um tipo penal de fato.

Neste diapasão, voltemos a uma noção básica do Direito Penal, o de tipo penal. Conforme define Zaffaroni, “o tipo penal é um instrumento legal, logicamente necessário e de natureza predominantemente descritiva, que tem por função a individualização de condutas humanas penalmente relevantes”<sup>51</sup>.

Para alcançar a proibição que se deseja, o legislador se utiliza de elementos objetivos e subjetivos que integram tipo penal, sendo que os primeiros elementos dizem respeito à descrição dos aspectos materiais e que caracterizam a infração penal<sup>52</sup> (descrição de ação, objeto da ação, tempo, lugar, forma de execução)<sup>53</sup>; e, os segundos, como o próprio nome já determina, relaciona-se com a vontade do agente (dolo e culpa, majoritariamente).

Os elementos chamados de objetivos se subdividem em (i) objetivos descritivos, (ii) objetivos normativos e (iii) objetivos científicos, conforme compila Rogério Sanches Cunha.

Os elementos objetivos descritivos tratam de evidenciar o que pode ser facilmente identificado no tipo penal e são de especial importância, pois são o que individualizam as condutas<sup>54</sup>.

Os objetivos normativos, por sua vez, exigem uma valoração ética ou jurídica para sua total compreensão, dependendo de uma interpretação que se apoie em outra norma (que provê o conceito)<sup>55</sup>.

Dito isso, o preceito primário do tipo penal em questão:

<sup>51</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Manual de direito penal brasileiro [livro eletrônico] : parte geral / Eugenio Raúl Zaffaroni, José Henrique Pierangeli. -- 14. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 524.

<sup>52</sup> GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral, 2017, p. 303

<sup>53</sup> CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120), 2020, p. 315

<sup>54</sup> ZAFFARONI, op. cit., 2021, p. 525.

<sup>55</sup> GRECO, op. cit., 2017, p. 304

“Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação”

Diferentemente da remissão há pouco feita, o artigo 147-B não nos apresenta elementos claros que integram o tipo, já que, em rápida leitura já é possível delinear a existência de expressões que não encontram respaldo em legislação ou em valoração ética. Ou seja, trata-se de elementos objetivos científicos que deveriam encontrar um significado em sua área de origem.

Eis a discussão que buscamos travar: as expressões dano emocional e saúde psicológica não possuem conceitos facilmente retiráveis da Psicologia ou da Psiquiatria, como analisaremos em tópico próprio.

Não se trata de definição tão objetiva quanto a de “embrião humano”, por exemplo, exigida para compreender alguns artigos da Lei nº 11.105/2005<sup>56</sup>, mas assemelha-se mais a discussão sob a qual a jurisprudência e a doutrina muito se debruçam com relação aos direitos dos nascituros e dos embriões, que possuíam diferentes concepções em diferentes áreas.

Não obstante o emprego de termos inexatos para o Direito Penal, sem que haja o devido esclarecimento, o artigo em questão não prevê, ao certo, qual conduta pretende punir. Pois bem.

Se deixarmos o tipo penal com a seguinte redação: “causar dano emocional à mulher [...] mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir [...] que cause prejuízo à sua saúde psicológica”, possível verificar que o verbo aliado à expressão “dano emocional” possui conotação de resultado, de forma que não indica a conduta proibida.

O que o Direito Penal reconhece, no entanto, vem em seguida, que são as formas pelas quais a violência psicológica pode ser exercida (ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir) e o que, eventualmente, será considerado como conduta para a identificação do padrão de comportamento dos agressores psicológicos.

---

<sup>56</sup> CUNHA, op. cit., 2020, p. 315.

Com o artigo 7º, inciso II, a Lei Maria da Penha não quis limitar o rol de condutas pelas quais a violência psicológica pode se dar, fazendo-lhe meramente exemplificativo exatamente porque, como visto anteriormente, com as lições de Hirigoyen, as condutas são incontáveis, de forma que o legislador não seria capaz de enumerar todas elas.

A impugnação, porém, está na utilização da expressão “causar dano emocional”, pois não há claro conceito na legislação penal ou em normas subsidiárias do que seja dano emocional. E, bem como coloca Zaffaroni, a função primordial do tipo penal é individualizar as condutas que serão punidas, com intuito de que o agente saiba o que o Direito Penal está proibindo<sup>57</sup>.

Levanta-se a hipótese, então, de que o artigo 147-B fere o princípio da legalidade por não obedecer ao efeito da taxatividade da lei penal. Senão vejamos:

O princípio da legalidade, atestado pelos incisos II e XXXIX do artigo 5º da Constituição Federal e o artigo 1º do Código Penal, possui especial importância em um Estado Democrático de Direito, pois garante não só a imperatividade da lei perante a todos, mas também delinea os limites de exercício do poder de punição do Estado<sup>58</sup>. E, em consequência, baliza o alcance do Direito Penal.

Do latim *nullum crimen, nulla poena sine lege*, o brocardo transmite a segurança jurídica ao cidadão de que não será punido sem que haja prévia lei que defina as condutas proibidas, bem como impede que o Estado detenha uma atuação autoritária e arbitrária, desamparada de preceitos legais<sup>59 60</sup>.

No intuito de explicar sua relevância, a doutrina remete à Alemanha nazista, liderada por Hitler, e à Rússia Soviética, sob o comando de Lenin, que mesmo tão antagonicamente diferentes, através de ideais extremistas, acabaram com o individualismo – fosse valorizando o povo como algo massificado a fim de evitar as más atuações dos indivíduos, como ocorreu na Rússia Soviética; ou pela hipervalorização do território nacional e do povo, clamando pelo patriotismo, a estratégia da Alemanha nazista era que os indivíduos renunciassem sua unicidade pelo bem do Estado<sup>61</sup>.

Com esses raciocínios, ambos os Estados desvalorizaram o indivíduo até limparem de seus Códigos Penais o princípio da legalidade, garantia maior dos sujeitos em

<sup>57</sup> ZAFFARONI, op. cit., 2021, p. 525.

<sup>58</sup> CUNHA, op. cit., 2020, p. 103.

<sup>59</sup> HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. Comentários ao Código Penal. 5ª ed. – Rio de Janeiro: Forense. 1977. V. I. p. 26.

<sup>60</sup> GRECO, op. cit., 2017, p. 175.

<sup>61</sup> HUNGRIA, op. cit., 1977, p. 25.

frente ao poder de punição do Estado. Sem a exigência de que haja lei anterior, escrita, determinada que faça proibições, origina-se a arbitrariedade.

Deste ponto, provém a conclusão doutrinária de que o princípio da legalidade possui duas dimensões: a política e a jurídica. A dimensão jurídica diz respeito à própria segurança de que nenhum cidadão será submetido ao poder punitivo estatal sem que haja lei anterior e expressa assim determinando (BITENCOURT, 2012, p. 90).

Já seu significado político está diretamente ligado à legitimação da soberania da vontade popular<sup>62</sup> e, conseqüentemente, da democracia ao atribuir a elaboração das normas penais – que norteiam a dimensão jurídica do princípio – ao Poder Legislativo.

Com isso, a doutrina enumera efeitos ou funções as quais decorrem do princípio da legalidade: o princípio da reserva legal, o princípio da anterioridade, a impossibilidade de haver crime ou pena sem a existência de lei escrita, a proibição da analogia (em desfavor da parte) e a taxatividade da lei penal.

Os desdobramentos são de todo importante, sem dúvidas. Importa-nos destrinchar, no entanto, o princípio da taxatividade da lei penal a fim de que seja possível analisar a hipótese de transgressão do princípio da legalidade pelo artigo 147-B há pouco levantada.

A taxatividade da lei penal é o efeito do princípio da legalidade que exige que os preceitos da lei penal sejam claros para que os destinatários da lei tenham consciência quais atitudes estão sendo proibidas. Assim leciona Paulo de Souza Queiroz:

“O princípio implica a máxima determinação e taxatividade dos tipos penais, impondo-se ao Poder Legislativo, na elaboração das leis, que redija tipos penais com a máxima precisão de seus elementos, bem como ao Judiciário que as interprete restritivamente, de modo a preservar a efetividade do princípio.”<sup>63</sup>

Importante dizer, em outro aspecto, a coexistência do princípio da legalidade com as normas penais consideradas em branco e os tipos penais abertos no ordenamento jurídico brasileiro.

Sabe-se que, as normas penais em branco possuem descrição das elementares do tipo incompleta e necessitam ser completadas por disposição legal diversa daquela que possui o preceito primário, conforme preconiza Aníbal Bruno<sup>64</sup>. Nessas normas, a lacuna criada

<sup>62</sup> QUEIROZ, op. cit., 2008, p. 40.

<sup>63</sup> QUEIROZ, Paulo de Souza. Direito Penal: parte geral. 2008. p. 42.

<sup>64</sup> BRUNO, op. cit., 1967, p. 190.

pela generalidade contida na descrição do tipo penal não entra em conflito com o princípio da legalidade, exatamente porque conta com uma norma chamada de integradora.

A norma integradora pode ser já existente ou futura, desde que venha a existir a fim de atribuir legitimidade à aplicação do enunciado em branco, pois “as condições que ela estabelece irão constituir elementos integrantes do tipo da lei em branco e determinar a aplicação da sanção” (BRUNO, 1967, p. 170).

Em tese, a norma integradora pode ser aprovada pelo Congresso Nacional ou provir de outro órgão do Poder Executivo, sendo lei somente em sentido material. Dessa forma, Rogério Greco e Zaffaroni<sup>65</sup> compreendem pela inconstitucionalidade da lei penal em branco chamada de heterógenas pela violação ao princípio da legalidade e, principalmente, da divisão dos três poderes, adotada no Brasil no artigo 2º da Constituição Federal (*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*).

Um exemplo de norma penal em branco já integrada é o artigo 269 do Código Penal, que pune o médico que deixa de denunciar à autoridade as doenças de notificação compulsória. A lista de doenças de notificação compulsória é fornecida pelo Ministério da Saúde<sup>66</sup>, através de portarias atualizadas periodicamente, e, se assim não fosse, o artigo 269 do Código Penal seria inaplicável, pois seria impossível delimitar quais omissões de notificação seriam consideradas condutas típicas.

Não se exclui, de pronto, a possibilidade de o artigo 147-B ser considerado uma normal penal em branco, já que, podendo ser feita uma inclusão futura, a norma que completa o artigo em questão poderia vir na forma de uma lei puramente integradora, por exemplo, que esclarecesse os pontos de dúvida do tipo penal (como adotar uma definição para fins penais do que seria dano emocional e saúde psicológica e o que seria considerado como *pleno desenvolvimento da mulher*).

Isto posto, tornaríamos interpretável a redação do artigo e evitar que a continuidade ou não das investigações e processos criminais do referido crime não estejam somente nas mãos da jurisprudência.

Da mesma forma os tipos penais abertos. Esses necessitam de uma interpretação valorativa por parte do intérprete para que sejam aplicáveis<sup>67</sup>.

---

<sup>65</sup> QUEIROZ, op. cit., 2008, p. 45.

<sup>66</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Lista Nacional de Notificação Compulsória de Doenças, Agravos e Eventos de Saúde Pública. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/svs/notificacao-compulsoria/lista-nacional-de-notificacao-compulsoria-de-doencas-agravos-e-eventos-de-saude-publica>>. Acesso em: 08 out. 2022.

<sup>67</sup> CUNHA, op. cit., 2020, p. 110.

Não se descarta também, com a breve exposição, a possibilidade de o artigo 147-B ser considerado um tipo penal aberto com relação às condutas, haja vista serem inúmeras as condutas pelas quais a violência psicológica pode se dar, de maneira que não caberia ao legislador tornar o rol taxativo, assistindo razão à utilização da expressão “ou qualquer outro meio”.

Deste modo, caberia ao intérprete dizer se determinada conduta seria passível de causar dano emocional. Retornamos, no entanto, à dificuldade inicial: a conceituação do que seria dano emocional – de uma forma que satisfaça não só o aplicador, mas também o destinatário da legislação. Restaria, por fim, a discricionariedade do intérprete para decidir, também, se o que foi relatado pela vítima ou evidenciado em eventual exame pericial específico configurariam dano emocional.

Assim, o artigo 147-B, se considerado um tipo penal aberto, atribuiria demasiado poder à interpretação jurisdicional em busca dos esclarecimentos: se há resultado (um diagnóstico, por exemplo), qual foi a conduta que o causou? Se existe uma narrativa que se assemelha ou se enquadra nas formas de violência elencadas pelo *caput*, qual foi seu resultado?

Essas questões deveriam, em tese, ser superadas com a demonstração do nexo causal entre a conduta do agressor e os danos suportados pela vítima (como no crime de lesão corporal com ofensa à integridade física), já que se trata de um crime material – aquele que depende de um resultado naturalístico ou fenomênico para que seja consumado<sup>68</sup>.

Porém, como analisaremos em tópico próprio, a comprovação do nexo causal entre conduta e resultado, no caso do crime de violência psicológica, é tarefa árdua e a causalidade resta, por vezes, indetectável.

À vista dessas considerações, o Professor Juarez Cirino dos Santos, ao dialogar sobre a imprecisão do artigo 147-B questiona “se os juízes e os intérpretes não têm condições de determinar o conteúdo da proibição, como o destinatário penal, o cidadão, pode cumprir a lei?”<sup>69</sup>.

Exatamente a preocupação que se busca apontar: *causar dano emocional* é expressão incerta que pressupõe que uma conduta, seja ela qual for, será contrária ao direito somente quando tiver como resultado um dano emocional em uma mulher. Mas, novamente, sabemos o que é causar dano emocional?

---

<sup>68</sup> GRECO, op. cit., 2017, p. 242.

<sup>69</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. I FOVID, 2022.

Parece-nos que o destinatário da lei penal não consegue, ao ler o tipo, retirar da letra da lei o que está proibido de fazer, qual a conduta considerada antijurídica. Logo, como se exige que exista um juízo de reprovabilidade por parte do agente?

#### **4.2 Os termos técnico-científicos do tipo**

Mencionou-se no tópico anterior, a existência de termos na legislação penal que vão além do mero elemento normativo e transcendem o Direito e, conseqüentemente, necessitam de outras ciências para que seu conteúdo específico seja corretamente apreendido.<sup>70</sup> É o caso das expressões dano emocional e saúde psicológica que vemos na redação do artigo 147-B.

Pois bem. De que tipo de dano estamos falando quando se coloca em foco “dano emocional”? A primeira conclusão lógica seria dizer que se trata de um dano causado às emoções, no entanto, em um segundo momento, ao considerar o que seriam emoções e como se causaria um dano a elas, surge mais uma dúvida com a escolha do uso das palavras pelo legislador.

A emoção possui relação com a maneira que o cérebro de cada um lida com as informações e os estímulos que os sentidos captam. Trata-se de um processo avaliatório mental que analisa determinado acontecimento e prontifica respostas fisiológicas diretamente relacionadas ao corpo ou ao cérebro, mas, em ambos os casos, levam a um estado emocional da pessoa<sup>71</sup>.

Exploremos um exemplo: ao caminhar pela rua um sujeito é abordado por um assaltante, que anuncia o roubo com o uso de uma arma de fogo. A situação de perigo (estímulo) faz com que o sujeito sinta medo (emoção), que pode ser percebida por alterações do estado do corpo (respostas fisiológicas do organismo) através de ruborização da pele, postura corporal, aceleração do ritmo cardíaco, pernas enfraquecidas, entre outras sensações que podem ser menos perceptíveis.

Assim, possível dizer que a emoção é composta por três elementos: a experiência subjetiva, avaliações cognitivas e as mudanças físicas. Esses elementos estão associados à ativação do sistema nervoso autônomo, que prepara o corpo para lidar com os

---

<sup>70</sup> CUNHA, op. cit., 2012, p. 315.

<sup>71</sup> DAMÁSIO, António R. O erro de Descartes: emoção, razão e o cérebro humano. Tradução de Dora Vicente e Georgina Segurado. 3 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 135.

estímulos do ambiente<sup>72</sup>. Podemos concluir que as emoções, de certa forma, estão ligadas à dois sistemas neuroendócrinos regidos pelo hipotálamo – o sistema nervoso simpático e o sistema adrenocortical.

O sistema simpático é responsável pela ativação de determinadas musculaturas a fim de preparar o corpo para a situação de emergência, então, acelera a frequência cardíaca e dilata as pupilas, além de ativar a liberação de adrenalina e noradrenalina na corrente sanguínea. Já o sistema adrenocortical atua para regular os níveis de glicose no sangue através da produção de inúmeros hormônios, incluindo cortisol<sup>73</sup>.

Quando a causa da resposta fisiológica cessa, o sistema nervoso parassimpático, em uma espécie de “remediação”, retorna o organismo a seu estado de repouso anterior ao acontecimento<sup>74</sup>.

Pois bem. A situação de violência doméstica é considerada pelos psicólogos e psiquiatras como um evento estressor, que se refere “à experiência de eventos que são percebidos como pondo em risco o bem-estar físico ou psicológico de alguém”<sup>75</sup>.

Nesse sentido, quando se está diante de uma situação estressante, o cérebro libera hormônios que avisam nosso corpo para reagir, esse cenário provoca uma alteração no funcionamento do cérebro considerada usual do corpo humano.

Busca-se colocar em perspectiva, no entanto, a vítima que convive por dias, semanas, meses ou até anos com eventos estressores diários, articulados para lhe confundir, amedrontar, desequilibrar, desestruturar, descaracterizar, entristecer e controlar. Os eventos estressores ocorrem com frequência e a vítima passar a estar em constante estado de alerta, o que gera uma “superatividade crônica da resposta psicológica ao estresse” (SUSAN et al, 2018, p. 400).

Apesar de as respostas automáticas ao estresse sejam usuais e até essenciais para a saúde do ser humano, essa superatividade afeta a saúde de forma negativa, prejudicando o funcionamento do organismo. Por exemplo, dois hormônios associados ao estresse são o cortisol e o hormônio que libera a corticotrofina, o primeiro atua na metabolização da glicose no sangue – e impulsiona energia para que o corpo possa reagir mais agilmente se precisar fugir ou lutar – e o segundo reduz o apetite nos casos de estresse severo para proteger o corpo

---

<sup>72</sup> GAZZANIGA, M.; HEATHERTON, T; HALPERN, D. *Ciência Psicológica*. Tradução Maiza Ritomy Ide, Sandra Maria Mallmann da Rosa, Soraya Imon de Oliveira; revisão técnica: Antônio Jaeger. – 5. ed. – Porto Alegre : Artmed, 2018, p. 406.

<sup>73</sup> NOLEN-HOEKSEMA, S. et al. *Atkinson & Hilgard: Introdução à Psicologia*. Tradução Priscilla Rodrigues da Silva e Lope; Revisão Técnica Alexandre Henrique de Quadros – 2 ed. – São Paulo: Cengage, 2018, p. 399-400.

<sup>74</sup> *Ibidem*, p. 400.

<sup>75</sup> *Ibidem*, p. 398.

(CARLSON, 2005, p. 572 *apud* RAMOS, 2022, p. 118). A longo prazo, a combinação desses hormônios frequentemente circulando pela corrente sanguínea é responsável pelo aumento da pressão arterial, desenvolvimento de diabetes, diminuição na produção de linfócitos (o que acarreta o enfraquecimento do sistema imunológico, tornando-o menos capaz de defender o corpo de doenças), entre outras consequências prejudiciais à saúde<sup>76</sup>.

Já restou comprovado, inclusive, que a exposição duradoura ao estresse causa redução da massa encefálica, diminuindo a capacidade cognitiva diante de alterações físicas no hipocampo (parte fundamental para a memória) e o córtex pré-frontal (exerce funções como inibição comportamental, planejamento, organização de pensamento, monitoramento de erros, raciocínio flexível, controle da atenção concentrada, regulação emocional e estabelecimento de metas)<sup>77</sup>.

Ou seja, a vítima vai perdendo, sem perceber, sua capacidade de raciocínio e independência emocional e passa a ter dificuldade de memorizar conversas, atitudes, de identificar que sua saúde (mental ou física) está deteriorando diante do estresse – exatamente como analisamos com as condutas e consequências da violência psicológica trazidas por Hirigoyen.

Além das respostas que chamamos aqui de fisiológicas, a Psicologia leva em consideração uma série de variáveis que podem aumentar a vulnerabilidade da vítima quando em situação de violência psicológica, como o perfil do agressor; características pessoais e estilo de vida da vítima; a presença de traumas anteriores; a intensidade, a frequência e a duração da violência; o estado de saúde da vítima; a presença de outros tipos de violência; o tipo de relação com o agressor; se a vítima possui outras vulnerabilidades; se ela possui suporte social ou familiar<sup>78</sup>.

Essas peculiaridades na vida de cada vítima são determinantes com relação a apresentação de sintomas psicológicos ao lidar com eventos estressores, podendo esses sintomas se prolongar até muito tempo após a ocorrência do acontecimento que os deram causa (RAMOS, 2022, p. 118).

Aqui, então, surge a evolução dos sintomas para transtornos psicológicos, sendo o Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT) o mais grave deles.

---

<sup>76</sup> GAZZANIGA; HEATHERTON; HALPERN, op. cit., 2018, p; 476-477.

<sup>77</sup> NOGUEIRA, Regina Lúcia. Impacto da Violência Psicológica sobre o Cérebro. [S. l.: s. n.], 2020. Disponível em: <https://youtu.be/VgXtf-snp8w> . Acesso em: 9 ago. 2022.

<sup>78</sup> Ibidem.

Pelos motivos expostos que RAMOS (2022) conclui que não assiste razão à separação entre dano emocional e dano psíquico, porque esse é resultado daquele. Para a autora, as expressões são equivalentes e, a utilização pelo legislador de duas expressões distintas (“causar dano emocional” e “que cause prejuízo à sua saúde psicológica”), não teria sido de todo negativa, pois transmitiria a necessidade de se analisar a saúde da pessoa em todas as suas dimensões – conforme proposto pela conceituação da OMS – e não somente as funções psíquicas isoladamente<sup>79</sup>.

Dessa forma, Ana Luísa conceitua o dano emocional – ou psíquico – “como a alteração substancial – a destruição ou diminuição – da integridade mental de alguém”.

Nesse mesmo sentido, SANTOS et al (1999, p. 6) dizem que há “dano psíquico em um determinado sujeito, quando este apresenta uma deterioração, disfunção, distúrbio ou transtorno, ou desenvolvimento psico-gênico que psico-orgânico que, afetando suas esferas afetiva e/ou intelectual c/ou volitiva, limita sua capacidade de gozo individual, familiar, atividade laborativa, social e/ou recreativa”.

Assim, o dano emocional (ou psíquico) traduz-se nos eventuais desdobramentos que o processamento das emoções possa causar<sup>80</sup>, de modo que qualquer ataque que degrade essas funções ou cause alterações na maneira de funcionamento do organismo da vítima, seria considerado violência psicológica.

O que nos ajuda a compreender que, para fins penais, a saúde psicológica está ligada à ausência de agentes que causem eventos estressores, de forma repetida, para abalar o funcionamento fisiológico da mulher.

Pois bem, por fim, o pleno desenvolvimento, apesar não estar restrito ao âmbito psicológico, também está associada ao bem-estar da saúde mental do ser humano, já que, os sintomas desenvolvidos podem criar empecilhos em outros âmbitos à vítima. Por exemplo, o isolamento, a depressão, a falta de apetite, a insônia, podem inibir a vítima de sair de casa, se exercitar, interagir com outras pessoas, ter bons resultados no trabalho, nos estudos. Ou seja, surge uma situação prejudicial ao desenvolvimento social, físico e psicológico da vítima.

#### **4.3 A dificuldade de comprovação de nexo causal entre a conduta do agressor e os danos suportados pela vítima**

---

<sup>79</sup> RAMOS, op. cit., 2022, p. 118-119.

<sup>80</sup> Ibidem.

Como já rapidamente mencionado, o crime de violência psicológica foi aprovado como sendo um crime de dano e, neste tópico, exploraremos as decorrências dessa escolha feita pelo legislador.

Primeiramente, cabe definir que dano, para o Direito Penal, nas palavras de Heleno Cláudio Fragoso, é “a alteração substancial de um bem: a destruição ou a diminuição de um bem; o sacrifício ou restrição de um interesse jurídico”.<sup>81</sup>

Assim, temos o que a doutrina caracteriza como dolo de dano, aplicado aos crimes de mesmo nome, também chamados de crimes de resultado, que consistem na exigência de efetiva lesão ao bem jurídico, um resultado material superveniente, para sua consumação (BITENCOURT, 2011, p. 599). E, por mais que esse resultado seja visível (como no homicídio ou na lesão corporal com ofensa à integridade física), para que seja comprovado sua ocorrência e existência no processo penal, necessário a realização de um exame de corpo de delito que registre a alteração material causada pela conduta.

Assim, em um homicídio praticado com arma de fogo, por exemplo, o exame de corpo de delito constatará que a vítima faleceu em decorrência de um tiro de um projétil específico, que poderá ser associado ao suspeito do delito. Dessa forma, estará demonstrado o nexo causal entre conduta e resultado.

O nexo causal faz parte da definição de fato típico (citar livro e explicar) e traduz-se como a conexão entre uma determinada conduta praticada por um agente e o resultado que ela causou. A inexistência ou ausência de comprovação desse vínculo impede que o resultado seja atrelado ao agente, concluindo-se que ele não lhe deu causa (GRECO, 2017, p. 354-355).

Como dito anteriormente, porém, a violência psicológica não possui uma trilha clara rastreável pela maneira que ela se dá, não sendo possível atrelar determinados resultados específicos – como desenvolvimento de doenças cardiovasculares, dores crônicas, transtornos alimentares, por exemplo – a uma conduta ou grupo de condutas específicas, exatamente porque não é possível realizar um exame de corpo de delito no cérebro, que demonstre que determinada ação causou determinada alteração no funcionamento do organismo.

Toma-se o exemplo de um relacionamento que findou há dois anos e a vítima somente então veio a identificar que estava sofrendo violência psicológica ou se sentiu

---

<sup>81</sup> FRAGOSO, 2004, p. 206 *apud* RAMOS, 2022, p. 120.

confortável o suficiente para denunciar o crime. Como comprovar, por exame de corpo de delito, um nexo de causalidade entre condutas de um agressor com quem a vítima se relacionou há dois anos e as doenças e complicações de saúde que desenvolveu ou ainda desenvolve por causa desse relacionamento?

Neste ponto, diz a neurocientista e psicóloga Regina Lúcia Nogueira que a violência psicológica não pode ser considerada causa de um determinado resultado, isto é, a exigência de comprovação de nexo causal entre uma “conduta de violência psicológica” e um resultado não assistiria razão. Ou seja, a expressão “causar violência psicológica” não faz sentido, porque não se causa um transtorno psicológico, por exemplo, com uma conduta, mas sim aumenta-se a possibilidade de uma pessoa desenvolver um transtorno psicológico<sup>82</sup>. Para ela, a violência psicológica seria qualquer conduta que seja um fator de risco para a vítima adoecer psicológica ou fisicamente – o que ocorre com o convívio contínuo com o estresse, conforme já exposto –, mas não configuraria, necessariamente, uma relação causal com o eventual desenvolvimento de sintomas ou transtornos.

Isso porque, no decorrer do estabelecimento do nexo causal entre conduta e resultado, pode haver as chamadas concausas, que são independentes do trauma original e, por isso, por si só não teriam o condão de gerar o dano psíquico, “mas que, aliado ao evento estressor, contribuí ao desenvolvimento do TEPT”, por exemplo<sup>83</sup>.

Outra dificuldade, evidenciadas por Ana Luisa Schmidt Ramos, é a possibilidade de simulação ou metassimulação dos sintomas por parte da vítima. A primeira trata-se da imitação dos sintomas sem fundamento físico, etiológico ou orgânico; enquanto na metassimulação a vítima superestima e exagera os sintomas<sup>84</sup>. Deste modo, exatamente pelo fato de que a perícia realizada é através da narrativa da vítima, o relato pode restar prejudicado e comprometer a credibilidade da perícia (RAMOS, 2022, p. 153).

Por esses motivos, NOGUEIRA (2020) compreende que a alocação original do delito de violência psicológica no Capítulo III do Código Penal<sup>85</sup>, como um crime de perigo, seria a correta abordagem do legislador na perspectiva da neurociência com relação a desnecessidade de demonstração de nexo causal para que o crime de violência psicológica seja configurado. Assim, o agente expondo a vítima à uma situação de risco (a violência psicológica,

---

<sup>82</sup> NOGUEIRA, Regina Lúcia. Impacto da Violência Psicológica sobre o Cérebro. [S. l.: s. n.], 2020. Disponível em: <https://youtu.be/VgXtf-snp8w>. Acesso em: 9 ago. 2022.

<sup>83</sup> RAMOS, op. cit., 2022, p. 152.

<sup>84</sup> MELTON, 2007, p. 448 *apud* RAMOS, 2022, p. 153.

<sup>85</sup> A redação original do Projeto de Lei nº 741/2021 previa que o artigo de violência psicológica seria o 132-A, fazendo parte do capítulo que trata da periclitación da vida e da saúde. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1970835](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1970835).

que tem potencial para causar danos emocionais – ou psíquicos) seria o suficiente para configurar o delito, bastando que a demonstração, pela vítima, de que a violência ocorreu.

Por outro lado, RAMOS (2022) afirma ser possível a constatação da causalidade entre conduta e resultado através da identificação dos sintomas do Transtorno de Estresse Pós-Traumático por psicodiagnóstico<sup>86</sup>. Isso, em razão do fato de que a Psicologia considera os sintomas do TEPT como parâmetros para caracterizar ou desconsiderar a ocorrência de um dano emocional (ou psíquico) causado por um evento estressor<sup>87 88</sup>.

A análise da presença ou não do Transtorno de Estresse Pós-Traumático são divididas em três critérios que podem ser retirados da seção que classifica o TEPT (rubrica F43.1 na CID-10) na Classificação Internacional das Doenças (CID)<sup>89</sup>:

Sintomas típicos incluem episódios de **repetidas revivescências do trauma** sob a forma de memórias intrusas (*flashbacks*) ou sonhos, ocorrendo contra o fundo persistente de uma sensação de entorpecimento e embotamento emocional, **afastamento de outras pessoas, falta de responsividade ao ambiente**, anedonia e evitação de atividades e situações recordativas do trauma. Comumente há medo e evitação de indicativos que relembrem ao paciente o trauma original. Raramente, pode haver surtos dramáticos e agudos de medo, pânico ou agressão, desencadeados por estímulos que despertam uma recordação e/ou revivescências súbita do trauma ou da reação original a ele.

Há, usualmente um **estado de hiperexcitação autonômica com hipervigilância**, uma reação ao choque aumentada e insônia. Ansiedade e depressão estão comumente associadas aos sintomas e sinais acima e ideação suicida não é infrequente. Uso excessivo de álcool ou drogas pode ser um fator de complicação (grifo nosso).

Assim, os três critérios que indicam a ocorrência de um trauma causador de um dano psíquico (ou emocional) são a reexperiência traumática, o afastamento emocional e a hiperexcitabilidade.

O primeiro grupo de sintomas está ligado a revivescência do evento traumático através de pensamentos intrusivos, sonhos ou *flashbacks*. A reexperiência do trauma

---

<sup>86</sup> RAMOS, op. cit., 2022, p. 133.

<sup>87</sup> Ibidem, p. 124.

<sup>88</sup> Manual clínico dos transtornos psicológicos: tratamento passo a passo. Organizador, David H. Barlow; tradução: Roberto Cataldo Costa; revisão técnica: Antonio Carlos Scherer Marques da Rosa, Elisabeth Meyer da Silva. – 5. ed. – Porto Alegre : Artmed, 2016, p. 62.

<sup>89</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10: descrições clínicas e diretrizes diagnósticas. Trad. Dorgival Caetano. Porto Alegre: Artmed, 1993, p. 145-146.

ocorre, para a vítima, de forma tão real quanto o efetivo momento traumático, surgindo através de sons, odores, imagens, provocando, inclusive, as mesmas sensações fisiológicas que emergiram durante o ocorrido. Deste modo, os episódios de revivescência – seja através das memórias intrusivas ou *flashbacks*, enquanto a vítima está acordada, ou de pesadelos, enquanto a vítima dorme – podem causar palpitações, desespero repentino, hiperventilação, podendo, em casos mais graves, levar a episódios de crises de ansiedade, crises de pânico, surtos de medo e até agressões (RAMOS, 2022, p. 126-128).

Por sua vez, a reunião de sintomas relacionadas a esquivas emocionais é explicada pelo comportamento das vítimas acometidas pelo Transtorno de Estresse Pós-Traumático de evitar qualquer sensação, sentimento, local, pensamento ou pessoa que sequer lhe remeta ao trauma suportado<sup>90</sup>. Esse distanciamento emocional, apesar de parecer, em primeiro momento, positivo para a vítima, que sente uma diminuição na revivescência e das emoções dolorosas, faz com que o comportamento se torne recorrente, podendo “interferir profundamente na capacidade de se relacionar com outras pessoas, desfrutar da vida cotidiana, manter-se produtivo e fazer planos para o futuro”<sup>91</sup>.

Outra maneira bastante preocupante de manifestação desse isolamento é a procura do entorpecimento, por meio do uso de drogas ou da bebida alcoólica, exatamente porque esses instrumentos proporcionam a interrupção dos sentimentos aversivos associados ao trauma. No entanto, a prática reiterada pode, eventualmente, causar o sentimento de “nada”, em que a pessoa se sente entorpecida o tempo todo, sem que as emoções e sentimentos tenham qualquer intensidade para ela<sup>92</sup>.

Por fim, a hiperexcitabilidade diz respeito ao grupo de sintomas os quais fazem com que a pessoa esteja em um estado constante de alerta, causando inconstâncias no sono, hiper vigilância de seus arredores e a reação exacerbada frente a determinados estímulos (RAMOS, 2022, p. 129-130). Esse grupo é bastante comum em situações que a violência foi de longa duração diante da necessidade da vítima de se adaptar ao ambiente ameaçador para sobreviver, de forma que a pessoa exaure suas energias com facilidade ao esperar, constantemente, por situações de perigo. Dessa forma, a irritabilidade, agressividade, ausência de concentração e transtornos do sono tornam-se presentes na vida da pessoa<sup>93</sup>.

---

<sup>90</sup> RAMOS, op. cit., 2022, p. 129.

<sup>91</sup> **Manual clínico dos transtornos psicológicos: tratamento passo a passo**. Organizador, David H. Barlow, 2016, p. 63.

<sup>92</sup> *Ibidem*.

<sup>93</sup> *Ibidem*.

E, para a identificação desses sintomas ou do próprio Transtorno de Estresse Pós-Traumático, necessário os exames avaliativos corretos, uma perícia psicológica, atividade regulamentada pelas Resoluções nº 007/2003 e 17/2012 do Conselho Federal de Psicologia. Para a Resolução de 2003, o conceito de laudo psicológico define que se trata de

“uma apresentação descritiva acerca de situações e/ou condições psicológicas e suas determinações históricas, sociais, políticas e culturais, pesquisadas no processo de avaliação psicológica. Como todo DOCUMENTO, deve ser subsidiado em dados colhidos e analisados, à luz de um instrumental técnico (entrevistas, dinâmicas, testes psicológicos, observação, exame psíquico, intervenção verbal), consubstanciado em referencial técnico-filosófico e científico adotado pelo psicólogo.”<sup>94</sup>

Ainda, para ser aplicado no âmbito jurídico, o laudo precisa seguir as regras de Direito, de forma que, no caso em questão, em que se busca identificar se houve dano psíquico (ou emocional) ou não – lembrando que se trata de dano à uma esfera da saúde da vítima e, portanto, passível de ser considerada uma lesão corporal –, deverá conter os quesitos que compõem um exame de corpo de delito utilizado para identificar a ocorrência de lesão corporal<sup>95</sup>.

Nesta esteira, Ana Luisa Ramos faz recomendações específicas e outras mais genéricas com relação ao conteúdo que o laudo pericial deve conter ou como conduzir as entrevistas com a vítima e seus conhecidos, por exemplo, com intuito de atribuir maior credibilidade possível ao laudo pericial psicológico, haja vista as dificuldades expostas anteriormente. Separamos aqui, entretanto, algumas informações de maior relevância.

Para que a avaliação do dano psíquico seja completa a fim de que seja verificada a presença de um dano psíquico e a intensidade com que ele afeta a vida da vítima, o evento estressor ou o conjunto de eventos responsável pelos sintomas e o respectivo nexo de causalidade, a recomendação é de que o exame possua cinco partes, seguindo a recomendação de GREENBERG (2003, *apud* MELTON et al, 2018, p. 515) e traduzida por Ana Luisa Ramos (2022, p. 169):

- a. Investigação em retrospectiva acerca da situação da vítima pré-evento: habilidades, vulnerabilidades e eventuais transtornos físicos ou mentais;
- b. Investigação sobre o fato apontado pela vítima como estressor;

<sup>94</sup> CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução CFP nº 007/2003. Disponível em: [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2003/06/resolucao2003\\_7.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2003/06/resolucao2003_7.pdf) Acesso em: 23 ago. 2022, p. 7.

<sup>95</sup> RAMOS, op. cit., p. 168.

- c. Investigação acerca dos danos experimentados pela vítima como resultado do trauma alegado, inclusive indicadores de resiliência;
- d. Investigação sobre a causa próxima: identificação dos transtornos que não teriam ocorrido não fosse o evento traumático e aqueles que teriam acontecido de qualquer forma;
- e. Prognóstico: considerações acerca do futuro e recomendações para intervenções e tratamentos.

A recomendação anterior não exclui a seguinte: os peritos não devem seguir um único formato de exame ou um único modelo de laudo – que contenham as mesmas perguntas, por exemplo – haja vista ser necessário ajustar a metodologia da avaliação de acordo com cada processo criminal, cada vítima, cada histórico e outras peculiaridades de cada caso investigado<sup>96</sup>.

A autora amplia o mencionado no item “a” do formato proposto por Greenberg: a análise comparativa entre o estado mental da vítima antes e após o trauma sofrido é fundamental para a construção da quebra que ensejou o dano psíquico (ou emocional). Essa comparação deve ser feita não só com base na narrativa da vítima, mas com entrevista com conhecidos, familiares, colegas de trabalho, amigos e pessoas que estejam no convívio da vítima para que surja um vasto campo de conhecimento com relação a ela e ofereça credibilidade ao laudo<sup>97</sup>.

Outra sugestão oferecida pela autora – que lançou mão, na realidade, de uma crítica ao Poder Público – é a realização do atendimento da mulher por psicólogos de plantão, como parte do atendimento em rede, já nas delegacias ao comparecerem para fazer o boletim de ocorrência. Neste ponto, RAMOS lançou mão, na realidade, de uma crítica ao Poder Público, haja vista a previsão da criação e articulação da rede de atendimento pela Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres (DEAMs)<sup>98</sup>.

---

<sup>96</sup> ROVINSKI, 2004, p. 74 *apud* RAMOS, 2022, p. 170-171.

<sup>97</sup> MELTON, Gary B. et al. *Psychological Evaluations for the Courts: A Handbook for Mental Health Professionals and Lawyers*. 4 ed. New York: The Guilford Press, 2018, p. 513-514.

<sup>98</sup> A política pública foi fruto de uma parceria entre a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) e a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça, além das Secretarias de Segurança Pública e as Polícias Civis das Unidades Federadas.

A Norma Técnica aborda, dentre outros serviços essenciais para o atendimento em rede funcionar, o apoio psicológico como parte presente no atendimento da vítima<sup>99</sup>.

Atribuindo à prática, em tese, esse formato de perícia (que possuiria um caráter provisório) funcionaria na Casa da Mulher Brasileira, localizada na cidade de São Paulo<sup>100</sup>, por se tratar de um centro de atendimento em rede, que possui profissionais das diversas áreas trazidas pela Norma Técnica de Padronização das DEAMs. No entanto, sabe-se que a Casa da Mulher Brasileira se trata de uma exceção no nosso vasto e extenso país, em razão disso, necessário fomentar a discussão para que seja valorizado o atendimento em rede, inclusive para a segurança de que uma mulher que sofre violência psicológica possa ter seu ciclo de violência rompido<sup>101</sup>.

A autora faz uma recomendação específica com relação a utilização de testes psicológicos como instrumentos de avaliação psicológica em contrapartida aos métodos de perícia comumente utilizados no Brasil pelos Poder Judiciário. Os testes psicológicos consistem em

[...] procedimentos sistemáticos de observação e registro de amostrar de comportamentos e respostas de indivíduos com o objetivo de descrever e/ou mensurar características e processos psicológicos, compreendidos tradicionalmente nas áreas emoção/afeto, cognição/inteligência, motivação, personalidade, psicomotricidade, atenção, memória, percepção, dentre outras, nas suas mais diversas formas de expressão, segundo padrões definidos pela construção dos instrumento<sup>102</sup>.

Ou seja, tratam-se de instrumentos que possibilitam diagnósticos envolvidos de credibilidade e que já produzem efeitos positivos e de efetivo auxílio em outros países. Ocorre que, os testes somente podem ser utilizados em âmbito forense após passarem por um

<sup>99</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres**. Brasília: Ministério da Justiça, 2010. Disponível em: <https://prceu.usp.br/wp-content/uploads/2021/03/norma-tecnica-de-padronizacao-das-delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulheres-25-anos-de-conquista.pdf>. Acesso em: 30 de ago. 2022, p. 45.

<sup>100</sup> Esse formato de atendimento em rede também possui sede em Campo Grande (MS), Curitiba (PR), Fortaleza (CE), Boa Vista (RR), Imperatriz (MA) e Ceilândia (DF). A Casa da Mulher Brasileira integra diversos serviços em um único local, seguindo as instruções do Decreto nº 10.112/2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/violencia/programa-mulher-viver-sem-violencia/servicos-disponiveis-na-casa-da-mulher-brasileira>. Acesso em: 19 de set. 2022.

<sup>101</sup> Refere-se ao ciclo composto pela fase da evolução da tensão, da explosão e a fase da lua de mel revelado pela psicóloga Lenore Walker em seu livro "The Battered Woman" (1979). Informação disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/prev\\_viol\\_domest/CMVP-Portugues.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/prev_viol_domest/CMVP-Portugues.pdf), p. 11-12.

<sup>102</sup> Art. 13, §1º, da Lei nº 4.119/62 in RAMOS, op. cit., 2022, p. 175.

procedimento de tradução, adaptação à realidade brasileira e admissão pela Comissão Consultiva em Avaliação Psicológica, parte do Conselho Federal de Psicologia, que, após o parecer da comissão, precisará aprovar ou não a utilização. Em caso positivo, o teste passa a fazer parte do SATEPSI, o Sistema de Avaliação dos Testes Psicológicos, congregado pelo CFP (RAMOS, 2022, p. 175).

O Brasil, no entanto, admite a utilização desses testes somente para fins de pesquisa, não havendo padronização quanto ao uso no âmbito da perícia forense<sup>103</sup>. Assim, a recomendação de RAMOS, diante da funcionalidade dos testes para a identificação da ocorrência de dano psíquico e, eventualmente, o diagnóstico de TEPT, mais especificamente<sup>104</sup>.

Contudo, mesmo após apresentar essas soluções, Ana Luisa Ramos afirma que a conclusão da perícia com relação ao nexo causal será sempre uma probabilidade, de forma que os exames avaliativos de dano psíquico nunca serão isentos de riscos (p. 154). Ou seja, o processo penal com relação à crimes de violência psicológica estará sob risco de ser regido pelo princípio do *in dubio pro reo*<sup>105</sup>.

#### 4.4 O aparente conflito normativo entre os artigos 147-B e 129 do Código Penal

Além das expressivas dificuldades práticas acima explicitadas, existem duas questões técnicas a serem analisadas: um aparente conflito de normas e a alegação de inconstitucionalidade do artigo 147-B.

Para melhor visualização do que será tratado, serão os artigos transcritos a seguir:

##### **Violência psicológica contra a mulher**

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos,

<sup>103</sup> RAMOS, op. cit., 2022, p. 175.

<sup>104</sup> RAMOS (2022, p. 175-177) explica que os Estados Unidos utilizam o “Padrão Daubert” para verificar se uma técnica de avaliação psicológica é passível de produzir provas que sejam aceitas pelos tribunais, oferecendo uma estrutura que estabelece o contraditório processual. O padrão possui cinco critérios de consistência e poderia ser adotado no Brasil para a padronização da utilização dos testes psicológicos como instrumentos de avaliação psicológica para fins forenses.

<sup>105</sup> A posição defendida por Nelson Hungria (*apud* GRECO, 2017, p. 122): “No caso de irreduzível dúvida entre o espírito e as palavras da lei, é força acolher, em direito penal, irrestritamente, o princípio do *in dubio pro reo* (isto é, o mesmo critério de solução nos casos de prova dúbia no processo penal). Desde que não seja possível descobrir-se *a voluntas legis*, deve guiar-se o intérprete pela conhecida máxima: *favorabilia sunt amplianda, odiosa restringenda*. O que vale dizer: a lei penal deve ser interpretada restritivamente quando prejudicial ao réu, e extensivamente no caso contrário.”

crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

### **Lesão corporal**

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

### **Lesão corporal de natureza grave**

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

[...]

### **Violência Doméstica**

[...]

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos).

Inicialmente, cabe trazer o esclarecimento de que o conflito aparente de normas consiste na existência de dois tipos penais que podem ser aplicados a uma mesma conduta ou fato. Diz-se um conflito *aparente* porque inexistente a possibilidade de contraste entre duas ou mais normas diante da compreensão de que o Direito Penal é um sistema unitariamente ordenado (BITENCOURT, 2012, p. 540-541).

Para a solução desse aparente embate normativo, a doutrina majoritária seleciona três princípios<sup>106</sup> que devem ser aplicados à situação e, do correto exercício da interpretação, será possível concluir qual a norma que se aplica, com exclusividade, ao caso concreto.

Primeiro, tem-se a especialidade, que determina que seja analisado, de pronto, a norma mais específica que reúne todos os elementos da norma geral e contém elementos especializantes, isto é, que tornam a norma distinta.

À primeira vista, a violência psicológica é norma especial que afastaria a aplicação da lesão corporal, já que a primeira trata de penalizar a conduta que ofende, especificamente, a saúde da mulher em sua esfera mental, enquanto o tipo penal de lesão corporal contém a generalidade da ofensa à saúde<sup>107</sup>.

Ocorre, porém, que, ao final do preceito secundário do artigo 147-B, o legislador incluiu a expressão “se a conduta não constitui crime mais grave”. O que nos leva ao segundo princípio: o da subsidiariedade

A ressalva trazida pelo legislador indica que a norma (teoricamente especial) é “a menos grave, para a qual decaí o fato se não se ajusta tipicamente à norma principal” (BRUNO, 1967, p. 263). E, analisando o artigo 129, encontra-se norma considerada principal e mais grave, pois se a lesão ocorrida for de natureza leve (com incidência da qualificadora do §13 do art. 129 diante de crime cometido contra mulher), se caracterizar natureza grave ou gravíssima, a conduta constituirá crime mais grave, já que as penas em abstrato dessas espécies de lesão corporal são mais elevadas do que a pena prevista pelo artigo 147-B<sup>108</sup>.

Por fim, o terceiro princípio é o da consunção do fato e ocorre “quando um crime é meio necessário ou normal fase de preparação ou de execução de outro crime e nos casos de antefato e pós-fato impuníveis”<sup>109</sup>. Porém, para a resolução do aparente conflito de normas em questão, esse princípio não se aplica.

Dito isso, verifica-se que, como norma especial e ao mesmo tempo subsidiária ao artigo 129 do Código Penal, restaria ao artigo 147-B a punição das situações em que a vítima fosse mulher, as lesões fossem leves, mas a questão de gênero não estivesse envolvida. Por

---

<sup>106</sup> Aníbal Bruno (op. cit., 1967, p. 260-261) explica que alguns autores adotam quatro princípios – especialidade, subsidiariedade, consunção e alternatividade –, enquanto outros utilizam-se somente dos três primeiros, havendo, ainda, quem ache correto a aplicação somente dos dois primeiros.

<sup>107</sup> RAMOS, op. cit., 2022, p. 136.

<sup>108</sup> Ibidem, p. 138.

<sup>109</sup> GRECO, op. cit., 2017, p. 107.

exemplo, no caso de uma mulher, chefe de um departamento, provocar, ameaçar, manipular, mentir e descreditar uma outra mulher, sua subordinada, em ambiente de trabalho.

Para Ana Luisa Ramos esse recorte que restaria para o artigo 147-B punir é de inconstitucional, porque a justificativa de sua criação foi completamente desviada da aplicação. Isso porque, a elaboração da Lei nº 14.188/2021, como um todo, partiu de uma proposta de combate à violência de gênero buscando erradicar a assimetria de gênero entre homens e mulheres a fim de estar a par com a Constituição Federal (art. 5º, *caput*, e inciso I)<sup>110</sup>.

No entanto, o *caput* do referido artigo não faz qualquer exigência de que, para ser configurado o crime, a violência psicológica deve ocorrer em ambiente de relação íntima de afeto, doméstica ou familiar, não se fazendo necessário que esteja presente a questão da vulnerabilidade do gênero feminino que já tratamos no item 2.

Portanto, não estando presente “a hipossuficiência sob a perspectiva de gênero”<sup>111</sup> – essência da criação do artigo – nada justificaria a pena ser mais grave para a violência psicológica (seis meses a dois anos) do que para a lesão corporal leve (três meses a um ano), sendo que ambas as condutas tratam de punir a ofensa à saúde e a violência psicológica não exige a “especialidade” da violência ser em razão do gênero feminino.

Por outro lado, apesar das lacunas entregues pelo legislador, em uma tentativa prática de não deixar o artigo 147-B se tornar obsoleto, surge também uma interpretação apoiada na possibilidade de coexistência de ambos os artigos.

Trata-se da aplicação do artigo 147-B sem a exigência de laudo de exame de corpo de delito da vítima, exatamente porque a violência psicológica (em contrapartida a violência física, por exemplo), não deixa vestígios<sup>112</sup>, de modo que o artigo 158 do Código de Processo Penal<sup>113</sup> não se aplicaria ao delito.

É a corrente que analisa Valéria Scarance em seu livro “Lei Maria da Penha: O processo no caminho da efetividade” (2022).

Seguindo uma linha de raciocínio, a autora compreende que existe distinção entre o dano emocional de uma lesão à saúde psicológica, que seria o dano psíquico. Isso porque, o dano psíquico pressupõe, em si, a existência de um transtorno mental que encontra

---

<sup>110</sup> Informação disponível na justificativa da proposta do Projeto de Lei nº 741/2021: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1970835](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1970835) . Acesso em: 30 de ago. 2022.

<sup>111</sup> RAMOS, op. cit., 2022, p. 141.

<sup>112</sup> FERNANDES, op. cit., 2022, p. 193.

<sup>113</sup> “Art. 158: Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.” (grifo nosso).

respaldo (por meio de diagnóstico) na CID<sup>114</sup>; e se distingue do dano emocional, por sua vez, que constitui uma espécie dentro do gênero dano moral, chamado de “agravo moral”, nos ensinamentos de CASTEX (1997, p. 18).

Explica-se.

Para essa visão, a expressão “dano emocional” utilizada pelo legislador se equipara ao sofrimento, que é a expressão de uma lesão aos sentimentos da pessoa e pode ser compreendida como “um estado não patológico do espírito, de algum modo contingente e variável de cada caso e cada qual sente ou experimenta a seu modo. Mas que impede e/ou limita a satisfação ou gozo do estado de íntegra ou plena saúde inerente à personalidade.”<sup>115</sup>

Assim, o abalo psíquico – agravo moral ou dano emocional – causado pelo trauma da vivência de um evento estressor não necessariamente evolui para um quadro de dano psíquico, isto é, para a existência de um diagnóstico de uma patologia.

Esse entendimento vai ao encontro do que expõe a Dra. Regina Lúcia Nogueira ao dizer que a violência psicológica não é causa única ou independente de um dano psíquico, mas trata-se de um fator de risco, uma concausa que, a depender das variáveis que circundam a vida da vítima e aumentam ou diminuem sua vulnerabilidade<sup>116</sup>, implicará na conformação de um adoecimento biopsíquico e fisiológico (SANTOS e ARAÚJO, 2019, p. 42).

Neste panorama, o sofrimento – equiparado à expressão “dano emocional” – faz parte da generalidade do dano moral, que é inerente à violência psicológica, e o dano psíquico, identificado por meio de diagnóstico, seria uma espécie de lesão corporal por ofensa à saúde mental. Ilustra, da mesma forma, Heleno Cláudio Fragoso (1988, p. 153-154 *apud* SANTOS e ARAÚJO, 2019, p. 62):

"Em relação à saúde mental, não basta para configurar a lesão corporal, como bem nota Vannini (*Delitti contro la vita e la incomunità individuale*, Milão, 1958, p. 105), a simples perturbação ou aflição de ânimo nem deve entender-se exclusivamente a enfermidade mental propriamente dita clínica e cientificamente definida. [...] Estará consumado o crime com a superveniência de qualquer alteração do funcionamento normal do psiquismo, mesmo de breve duração e sem implicar em total ou parcial incapacidade de entender e querer. Podem bastar inclusive os distúrbios no

<sup>114</sup> CASTEX, 1997, p. 16 *apud* PINHEIRO 2019, p. 145-146.

<sup>115</sup> SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos; ARAUJO, Marilene. Aspectos Críticos e Jurídicos do Dano Psíquico e a Neurociência. *Fronteiras Interdisciplinares do Direito*. V. I. São Paulo, 2019. 36 p. Disponível em: <https://doi.org/10.23925/2596-3333.2019v1i2a2>. Acesso em: 28 abr. 2022. p. 7-8.

<sup>116</sup> Vide tópico 2.4.2.

campo da memória e do sentimento e não apenas os da esfera intelectual e volitiva. "Não há lesão corporal sem dano juridicamente apreciável"."

Nesse sentido, o dano emocional (distinto do dano psíquico para essa abordagem) se enquadraria no artigo 147-B e não exigiria a realização de exame de corpo de delito para que seja identificado, sendo o depoimento da vítima, relatórios de atendimento (por parte de profissionais do atendimento em rede como psicólogos, assistentes sociais, médicos etc) e o testemunho de pessoas do convívio diário da vítima (pré e após o relacionamento, coabitação ou convivência com o agressor) o suficiente para compor o acervo probatório e, eventualmente, provar a materialidade do delito de violência psicológica<sup>117</sup>.

Por outro lado, a perícia somente seria essencial quando a intenção fosse provar o dano psíquico ao diagnosticar um transtorno que encontre respaldo na CID<sup>118</sup>. Isso porque, não se demonstraria necessário um laudo psiquiátrico ou psicológico, mas tão somente um relatório que identifique os aspectos pessoais da vítima naquele momento pós-trauma, como o fato de ela não estar se alimentando corretamente, indicar comportamentos evitativos, sentir-se triste, sem vontade de ir trabalhar, estar apática, entre outras coisas que, podem compor, mas não configuram um quadro clínico quando presentes de forma esparsa ou isolada<sup>119</sup>.

Porquanto, ao identificar que a vítima possui um ou mais grupos de sintomas indicativos ao diagnóstico de TEPT, por exemplo, cabe somente ao psicólogo ou ao psiquiatra perito diagnosticar o quadro clínico da vítima e produzir o laudo de exame de corpo de delito que contenha, inclusive, a eventual demonstração de nexo de causalidade. Nesse sentido, MONSON et al (2016, p. 63):

Os critérios de sintomas descritos devem ser cumpridos simultaneamente por pelo menos um mês para receber um diagnóstico de TEPT, e os sintomas devem ser percebidos como desconfortáveis ou como algo que causa prejuízos ao funcionamento.

Esse é o atual entendimento do Ministério Público do Estado de São Paulo, conforme os Enunciados 4 e 5 do Centro de Apoio Operacional Criminal (CAOCRIM) do MPSP<sup>120</sup>:

<sup>117</sup> FERNANDES, op. cit., 2022, p. 193.

<sup>118</sup> Ibidem.

<sup>119</sup> Vide tópico 3.3 em que se explica que é necessário um conjunto de sintomas, categorizados em três grupos distintos, para que o TEPT seja diagnosticado.

<sup>120</sup> CAOCRIM. Boletim Criminal Comentado nº 170. Disponível em:

[https://mpspbr.sharepoint.com/sites/g\\_caocrim/Shared%20Documents/Forms/AllItems.aspx?ga=1&id=%2Fsites%2Fg%5Fcaocrim%2FShared%20Documents%2FSite%2FBoletim%20semanal](https://mpspbr.sharepoint.com/sites/g_caocrim/Shared%20Documents/Forms/AllItems.aspx?ga=1&id=%2Fsites%2Fg%5Fcaocrim%2FShared%20Documents%2FSite%2FBoletim%20semanal) . Acesso em: 06 abr. 2022.

**ENUNCIADO 4**

O dano emocional equivale ao sofrimento causado para a vítima (tristeza, crises de choro, angústia, insônia, pesadelos, medo de iniciar relacionamentos) e prescinde da realização de laudo pericial, que somente é necessário para o crime de lesão corporal à saúde por dano psíquico (transtorno mental).

**ENUNCIADO 5**

O crime se consuma com o dano emocional, que pode ser demonstrado pelo depoimento da vítima, depoimentos de testemunhas, relatórios de atendimento e quaisquer elementos que comprovem o impacto da conduta para o pleno desenvolvimento, controle das ações, autodeterminação e saúde da vítima.

A problemática de adotar esse raciocínio está no fato de que a configuração do delito a incidir dependerá do momento em que a vítima buscar ajuda perante a Justiça.

Examinemos uma hipótese: a vítima encontra-se em um relacionamento de aproximadamente um ano, em que ela sempre percebeu algumas atitudes incisivas, comentários excessivos e inconvenientes e flagrou mentiras aparentemente inofensivas contadas pelo companheiro.

Alguns meses após a comemoração de um ano de relacionamento, o casal passa a discutir diariamente porque o companheiro crê cegamente que a vítima tem um caso com um colega de trabalho. Durante as discussões, o companheiro diz coisas à vítima que lhe fazem chorar, que dizem respeito ao seu caráter, as origens de sua família e as amizades que lhe influenciam da maneira errada. O companheiro ataca até o cachorro da vítima, alegando que o animal recebe mais atenção que ele próprio, que algum dia a vítima chegaria em casa do trabalho e o cão não mais estaria ali.

A vítima passa, então, a ficar em constante estado de alerta, preocupa-se com o bem-estar de sua família e animal de estimação, evita ver os amigos, procura desconversar qualquer assunto que possa levar a uma discussão e cogita abandonar seu trabalho, pensando que, talvez, o companheiro veja o tal colega por quem ele realmente é.

O relacionamento termina quando a vítima descobre que, na realidade, o companheiro era quem possuía um caso, após um ano e quatro meses de relação.

A narrativa é fictícia, mas possui verossimilhança e leva-nos a evidenciar dois momentos: (i) o primeiro ano de um relacionamento marcado pelas violências veladas e imperceptíveis<sup>121</sup> e (ii) a fase de violência manifesta.

Suponhamos, ainda, que a vítima em questão é uma mulher saudável física e mentalmente e não possui traumas significativos anteriores. Pois bem, ao perceber a violência que estava sofrendo durante o primeiro momento (i) e procurar a Justiça, ela seria, idealmente, ouvida por um psicólogo que, ao elaborar um relatório com seus sintomas, poderia concluir que a narrativa não deu indícios de que a vítima possui um transtorno mental – um dano psíquico. Finalizado o inquérito policial, havendo indícios da prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, o Ministério Público interpretará a ocorrência de dano emocional e, portanto, denunciará pelo artigo 147-B.

Por outro lado, se a vítima somente compreendesse a dimensão da violência que sofreu após o segundo momento (ii), comunicando a Justiça semanas depois do término. Partindo da mesma premissa de que a vítima é mulher saudável, sem traumas relevantes anteriores, e seguindo os mesmos passos de produção de prova, o resultado pode diferir. Isso porque, a fase de violência manifesta fez com que a vítima desenvolvesse sintomas que se encaixassem nos indicadores de diagnóstico clínico de Transtorno de Estresse Pós-Traumático. Ao constar do primeiro relatório de um psicólogo que há indícios de transtorno mental, o Ministério Público, ao analisar o inquérito, enquadraria a situação no artigo 129.

Seguindo a “lógica” das gravidades das lesões corporais, a perícia física quando de lesão à integridade corporal é realizada a fim de encontrar a intensidade da lesão e não qual crime foi cometido. E mesmo se o exame restar negativo, há possibilidade de punir por vias de fato, que, no caso, não é um crime que exige a demonstração de dano, mas tão somente a prática da conduta configura o crime. Ou seja, mesmo que utilizássemos essa lógica (perícia positiva para transtornos, aplica-se o art. 129; exame negativo e, portanto, utilizar a narrativa da vítima, aplica-se o art. 147-B, com relação a técnica jurídico-penal, a aplicação estaria equivocada por se tratar de um crime de resultado).

Para além das inconsistências que poderiam ocorrer adotando esse formato, sabe-se que, na prática, os relatórios de psicólogos em delegacia ou dos atendimentos em rede teriam, em massa, a recomendação para a realização da perícia como precaução, de certa forma. Tem-se em vista que o perito psicólogo estaria com toda a responsabilidade nas mãos ao

---

<sup>121</sup> Vide tópico 2.1, em que analisamos as manifestações e o “*modos operandi*” dos agressores que atacam o psicológico.

constatar, por exemplo, “a narrativa dessa vítima não apresentou indícios de que possua TEPT”. A “conduta” do agente, a partir de então, fica ou restrita ao artigo 147-B ou cabe ao Ministério Público analisar se seria o caso de realizar o exame psicodiagnóstico de qualquer maneira,

Assim, somente após o resultado da perícia – sendo negativa ao constatar-se “apenas” sintomas, ou positiva quando existir um adoecimento psíquico, diagnosticar-se o TEPT, por exemplo – é que seria possível, para o Ministério Público, enquadrar a “conduta” em um dos artigos.

Diga-se de passagem, que não se questiona a ausência de vinculação do Ministério Público ao indiciamento do Delegado de Polícia<sup>122</sup>, critica-se, no entanto, a insegurança tanto por parte da vítima, quanto por parte do eventual réu, do desconhecimento da punição que será atribuída ao agente.

Tem-se, com efeito, que ambas as correntes retornam ao fato de que não há conduta específica que seja compreendida como forma de praticar violência psicológica, porque não se trata de uma conduta, mas sim de um conjunto de comportamentos que são fatores de risco para o desenvolvimento de um dano psíquico<sup>123</sup>.

Vamos além: independentemente de qual conduta ou condutas forem identificadas como sendo causa do evento estressor, decidindo o aplicador da lei pela incidência do artigo 147-B ou do artigo 129, o que, de fato, determinará o crime supostamente cometido pelo agente será o resultado da perícia.

E, de certa forma, essa insegurança jurídica somente se resolveria diante de um consenso na jurisprudência, entre os aplicadores e intérpretes da lei de que o crime de violência psicológica se trata de um delito que não deixa vestígios materiais e a realização de exame de corpo de delito (ou elaboração de laudo psicodiagnóstico), portanto, seja prescindível. Sabemos, no entanto, que nos encontramos longe de atingir a utopia em que a jurisprudência possua uma interpretação consoante não só em diferentes instâncias, mas também no âmago de seus próprios órgãos.

---

<sup>122</sup> DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. Curso de Processo Penal – 9 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 90.

<sup>123</sup> NOGUEIRA, op. cit., 2022.

## 5. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve o principal intuito de jogar luz sobre a discussão acerca do recente delito de violência psicológica contra mulher, incluído no Código Penal em seu artigo 147-B pela Lei nº 14.188/2021. As adversidades apresentadas pela pesquisa buscaram colocar em xeque a aplicação conturbada e com desvios de interpretação que somente serão sanados, sem a reformulação do artigo, diante de um auxílio devotado da jurisprudência.

Isso porque, restou evidenciado que a lei – principalmente a lei penal – deveria prescindir interpretação tão específica e volitiva para possuir eficácia quando de sua aplicação, conforme dita o princípio da legalidade e seus respectivos efeitos, como a taxatividade da lei penal.

Deste modo, como é possível aceitarmos a aplicação de uma norma que não inteiramente cumpre o princípio da legalidade, base fundante do Estado Democrático de Direito e a razão pelo qual o Direito pode garantir a segurança jurídica dos cidadãos frente à arbitrariedade punitiva estatal?

E, mesmo diante da análise das correntes interpretativas que surgiram com a inclusão do artigo no CP, a instabilidade da aplicação é demasiada evidente, de forma que não havendo reformulação no tipo penal, a instituição de uma lei ordinária que esclareça as dúvidas aqui levantadas ou o trabalho árduo da jurisprudência para produzir súmulas com julgamentos e entendimentos paradigmas, permaneceremos estagnados em um “limbo jurídico”, em que a aplicação será malfeita e a não aplicação gerará impunidade de um crime grave.

Todavia, mesmo se superássemos as discussões em pauta, a aplicação do 147-B restaria prejudicada sob o aspecto de qualquer uma das visões abordadas, já que o primeiro viés de interpretação praticamente exclui o artigo 147-B da existência quando da resolução do aparente conflito de normas, alegando, inclusive, a inconstitucionalidade do recorte remanescente do artigo após a aplicação dos princípios da especialidade e subsidiariedade.

Por outro lado, havendo consenso para utilizar a lógica da segunda corrente e ser punível pelo artigo 147-B os casos em que a perícia provisória identificar alguns sintomas e, pelo artigo 129, os casos em que forem diagnosticados transtornos pelas perícias específicas, a dificuldade com relação a demonstração do nexos causal ainda será de grande relevância, já que o crime de lesão corporal também se trata de um crime de resultado.

Pois bem, não se mostra razoável a aplicação de sanção a um crime de dano sem que se atribua a conduta que o causou a um resultado através de nexos causal, e, como

demonstrado no desenvolvimento da pesquisa, a violência psicológica não tem como ser comprovada desta forma atualmente no Brasil.

Nesse sentido é que se mostra razoável a alocação do delito de violência psicológica no título I, capítulo III, da parte especial do Código Penal, como sugerido pela Dra. Regina Nogueira, transformando-o em um crime de perigo de dano concreto, o que não exigiria o lastro denexo causal evidenciado, mas tão somente a demonstração de que a conduta ou o conjunto de condutas do agressor *poderia* levar a vítima a desenvolver um dano psíquico – através de laudos, a própria perícia especializada, avaliação psicossocial, acompanhamento psicológico ou psiquiátrico, entre outros instrumentos.

A sugestão evitaria que o bem jurídico que o legislador procurou tutelar – a saúde mental da mulher – fosse considerado importante somente quando a mulher comprovadamente estiver prejudicada em seu funcionamento biopsicossocial. Isto é, afastaria a ideia de que as condutas dos agressores não são importantes e que o combate à violência contra a mulher é considerado um tratamento paliativo para o Direito Penal.

Dessa forma, não precisaríamos esperar a mulher adoecer ou não possuir bem-estar mental para legitimar a intervenção do Direito Penal. Até porque, o que se pretende é enfrentar a violência contra a mulher e não somente punir o potencial que ela possui para degradar uma vítima.

Considerando a breve explanação do presente trabalho, passível a conclusão de que o artigo 147-B, com a atual redação atribuída pela Lei nº 14.188/2021, é inaplicável.

Sabemos que se trata de um assunto de especial peculiaridade diante das multifacetadas possibilidades não só de interpretação jurisdicional, mas também médica, com relação a distinção e eventual separação do dano às emoções do dano à psique, o que nos leva a concluir que a discussão definitivamente não se exaure aqui, sendo necessário dar voz à uma parcela de mulheres que, muitas vezes, não compreendem que o abuso psicológico que sofrem se trata, de fato, de uma violência.

Encerra-se, por fim, com uma frase considerada bastante clichê, mas, ainda sim, tão relevante e necessária nesta realidade: o amor não machuca. E, se machuca, não é amor.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**I Fórum Paranaense de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.** Curitiba, Paraná: Escola Judicial do Paraná, 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pYhtWzkIHvo>. Acesso em: 8 jun. 2022.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**, p. 259.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana Seifert; CHAKIAN, Silvia. **Crimes Contra Mulheres: Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais e Feminicídio.** 2ª. ed. rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. 352 p. ISBN 978-85-442-3514-0.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de direito penal**, 2: parte especial : dos crimes contra a pessoa — 12. ed. rev. e ampl. — São Paulo : Saraiva, 2012.

BREWIN, C. R. **What is it that a neurobiological model of PTSD must explain?** Prog Brain Res. 2008;167:217-28. doi: 10.1016/S0079-6123(07)67015-0. PMID: 18037017.

BROWN, G. W.; CRAIG, T. K.; HARRIS, T. O.; HANDLEY, R. V. **Parental maltreatment and adulthood cohabiting partnerships: a life-course study of adult chronic depression--** 4. J Affect Disord. 2008; 110(1-2):115-25ª.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal:** parte geral. Tomo 1. 3ª ed. – Rio de Janeiro: Forense. 1967. 407p.

CÂMARA FILHO, J.W.S. & SOUGEY, E.B. **Transtorno de Estresse Pós-Traumático: Formulação Diagnóstica e Questões sobre Comorbidade.** Revista Brasileira de Psiquiatria, vol. 23, no. 4, 2001.

CANAVEZ, Fernanda; HERZOG, Regina. **Entre a psicanálise e a psiquiatria: a medicalização do trauma na contemporaneidade.** Tempo psicanal., Rio de Janeiro , v. 43, n. 1, p. 111-129, jun. 2011 . Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-48382011000100007&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-48382011000100007&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 06 jun. 2022.

CARRASCO, L. K. **A mulher vítima de violência conjugal**: uma perspectiva transgeracional. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; 2003.

CASSADO, Desirée da Cruz *et al.* **Transtorno de Estresse Pós-Traumático em mulheres vítimas de violência doméstica**: um estudo piloto. Perfil & Vertentes, São Carlos, p. 100-109, 15 jan. 2003. Disponível em: [https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/artigostesesdissertacoes/adoecimento\\_dano\\_transtornos\\_pericia/transtorno\\_de\\_estresse\\_pos\\_traumatico\\_em\\_mulheres\\_vitimas\\_de\\_violencia\\_domestica.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/artigostesesdissertacoes/adoecimento_dano_transtornos_pericia/transtorno_de_estresse_pos_traumatico_em_mulheres_vitimas_de_violencia_domestica.pdf). Acesso em: 5 out. 2022.

CASTEX, Mariano N. **Daño Psíquico**. Buenos Aires: Tekné, 1997.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - OEA. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”**. 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm> Acesso em 18/09/2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - OEA. 4 de abril de 2001. **Relatório nº 54/01**: Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil, 16 abr. 2001. Disponível em: < <http://cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm> > Acesso em: 14 jul. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP nº 007/2003**. Disponível em: [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2003/06/resolucao2003\\_7.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2003/06/resolucao2003_7.pdf) Acesso em: 23 ago. 2022. 11p.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução 017/2012**. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/01/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-n%C2%BA-017-122.pdf> Acesso em: 23 ago. 2022. 3p.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte geral (arts. 1º ao 120) – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2020. 720 p.

DAMÁSIO, António R. **O erro de Descartes**: emoção, razão e o cérebro humano. Tradução de Dora Vicente e Georgina Segurado. 3 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, 303 p.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Curso de Processo Penal** – 9 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: O processo no caminho da efetividade. 3ª. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: JusPODIVM, 2022. 464 p. v. único. ISBN 978-85-442-3514-0.

FUCHS, Jéssica Janine Bernhardt, HINING, Ana Paula Silva e TONELI, Maria Juracy Filgueiras. **PSICOLOGIA E CISONORMATIVIDADE**. Psicologia & Sociedade [online]. 2021, v. 33 [Acessado 20 julho 2022] , e220944. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1807-0310/2021v33220944>>. Epub 26 Abr 2021. ISSN 1807-0310. <https://doi.org/10.1590/1807-0310/2021v33220944>.

**GASLIGHT**. Dir.: George Cukor. EUA: Warner Bros., 1944.

GAZZANIGA, M.; HEATHERTON, T; HALPERN, D. **Ciência Psicológica**. Tradução Maiza Ritomy Ide, Sandra Maria Mallmann da Rosa, Soraya Imon de Oliveira; revisão técnica: Antônio Jaeger. – 5. ed. – Porto Alegre : Artmed, 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral, volume – 19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017. 984 p

Guedes, M<sup>a</sup> Eunice Figueiredo **Gênero, o que é isso?**. Psicologia: Ciência e Profissão [online]. 1995, v. 15, n. 1-3 [Acessado 20 Outubro 2022] , pp. 4-11. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1414-98931995000100002>>. Epub 24 Set 2012. ISSN 1982-3703. <https://doi.org/10.1590/S1414-98931995000100002>

HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio moral**: A violência perversa no cotidiano. Tradução de Maria Helena Kuhner – 6ª edição – Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003. 224 p.

HOOKS, bell. **O feminismo é para todos: políticas arrebatadoras**; Tradução Ana Luiza Libânio – 5ª ed. – Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2019. 176 p.

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal**. 5ª ed. – Rio de Janeiro: Forense. 1977. V. I. 395 p.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos**. Brasília: Autora, 2012, 23 p.

LACERDA, Eugênia. **Violência Doméstica Psicológica**. 2020. 134 p.

LANE, Silvia T M. **Linguagem, pensamento e representações sociais**. In: LANE, Silvia T. M. e CODO, Wanderley (orgs.). *Psicologia Social: o Homem em Movimento*. São Paulo: Brasiliense, 1984, 32-39.

MEICHENBAUM, D. **Victims of Domestic Violence (Spouse Abuse)** Em: Autor, *A clinical Handbook/Practical Therapist Manual: For Assessing and Treating Adults With Post-Traumatic Stress Disorder (PTSD)*, pp(77-91). Waterloo, Ontario/Canadá: Institute Press, 1994.

MELTON, Gary B. et al. **Psychological Evaluations for the Courts: A Handbook for Mental Health Professionals and Lawyers**. 4 ed. New York: The Guilford Press, 2018, 1193 p.

MENDONÇA, Kurt. **Guia de sobrevivência para vítimas de narcisistas malignos**. Natal, RN: Publicação Independente, 2019, 161 p.

MICHAELIS, **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Melhoramentos e UOL, 2015. Disponível em: < <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/>>. Acesso em: 13/09/2022.

MILLER, Mary Susan. **Feridas invisíveis: abuso não físico contra mulheres**. Trad. Denise Maria Bolanho. 2.ed. São Paulo: Summus, 1999.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres**. Brasília: Ministério da Justiça, 2010. Disponível em: <https://prceu.usp.br/wp-content/uploads/2021/03/norma-tecnica-de->

[padronizacao-das-delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulheres-25-anos-de-conquista.pdf](#) . Acesso em: 30 de ago. 2022.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Lista Nacional de Notificação Compulsória de Doenças, Agravos e Eventos de Saúde Pública**. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/svs/notificacao-compulsoria/lista-nacional-de-notificacao-compulsoria-de-doencas-agravos-e-eventos-de-saude-publica>>. Acesso em: 08 out. 2022.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **O que significa ter saúde?**. Saúde Brasil, [S. l.], p. ., 7 ago. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-brasil/eu-quer-me-exercitar/noticias/2021/o-que-significa-ter-saude> . Acesso em: 10 out. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Prevenção da Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres com a Estratégia de Saúde da Família**. 2018. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/prev\\_viol\\_domest/CMVP-Portugues.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/prev_viol_domest/CMVP-Portugues.pdf) . Acesso em: 28 ago. 2022.

MONSON, C. M.; RESICK, P. A.; RIZVI, S. L.; Transtorno de Estresse Pós-Traumático – Capítulo 2 *In Manual clínico dos transtornos psicológicos: tratamento passo a passo*. Organizador, David H. Barlow; tradução: Roberto Cataldo Costa; revisão técnica: Antonio Carlos Scherer Marques da Rosa, Elisabeth Meyer da Silva. – 5. ed. – Porto Alegre: Artmed, 2016, 62-81 p.

MOZZAMBANI, Adriana Cristine Fonseca *et al.* **Gravidade psicopatológica em mulheres vítimas de violência doméstica**. Revista Psiquiátrica do Rio Grande do Sul, [S. l.], p. 43-47, 10 mar. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rprs/a/6ff7h4s6GQ7gqFrhDTZFmrM/?format=pdf&lang=pt> . Acesso em: 21 jun. 2022.

NARVAZ, Martha Giudice; KOLLER, Silvia Helena. **Famílias, gêneros e violências: desvelando as tramas da transmissão transgeracional da violência de gênero**. In: FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade. São Paulo: JusPodivm, 2022.

NOGUEIRA, Regina Lúcia. **Impacto da Violência Psicológica sobre o Cérebro**. [S. l.: s. n.], 2020. Disponível em: <https://youtu.be/VgXtf-snp8w>. Acesso em: 9 ago. 2022.

NOLEN-HOEKSEMA, S. et al. **Atkinson & Hilgard: Introdução à Psicologia**. Tradução Priscilla Rodrigues da Silva e Lope; Revisão Técnica Alexandre Henrique de Quadros – 2 ed. – São Paulo: Cengage, 2018,

OLIVEIRA, Stephan Malta. **O traumático na psicanálise e psiquiatria: implicações ético-políticas**. Physis: Revista de Saúde Coletiva [online]. 2015, v. 25, n. 1 [Acessado 13 Outubro 2022] , pp. 19-39. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-73312015000100003>>. ISSN 0103-7331. <https://doi.org/10.1590/S0103-73312015000100003>.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID-10: descrições clínicas e diretrizes diagnósticas**. Trad. Dorgival Caetano. Porto Alegre: Artmed, 1993, 554 p.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher: ação e produção de evidência (2012)**. Disponível em: <https://www.cevs.rs.gov.br/upload/arquivos/201706/14141732-prevencao-da-violencia-sexual-e-da-violencia-pelo-parceiro-intimo-contr-a-mulher.pdf> . Acesso em: 10 set. 2022.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) MULHERES. **Mapa da Violência 2015**. Disponível em: < [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf) > Acesso em: 12 set. 2022.

PIMENTEL, Silvia; PIOVESAN, Flávia. **A Lei Maria da Penha na Perspectiva da Responsabilidade Internacional do Brasil**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 101-118.

PINHEIRO, Carla. **Manual de psicologia jurídica**. 5 ed – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito penal: parte geral**. 4<sup>a</sup> ed. rev. e ampl. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. 451p.

RAMOS, Ana Luísa Schmidt. **Violência Psicológica Contra a Mulher: dano emocional e aspectos criminais**. 3<sup>a</sup> ed. rev. atual. e aum. Florianópolis: Emais, 2022. 216p.

RAMOS, Ana Luísa Schmidt. **Violência psicológica contra mulher: tipo penal autofágico e direito penal simbólico**. [S. l.], 12 maio 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-12/ana-luisa-schmidtcrime-violencia-psicologica-mulher#author>. Acesso em: 6 jun. 2022.

RUBIN, G. **Políticas do sexo**. Tradução Jamille Pinheiro Dias. Títulos originais: *Thinking Sex* e *The Traffic in Women* São Paulo : Ubu Editora, 2017.

SAFFIOTI, H. I. B. **A Mulher na Sociedade de Classes, mito e realidade**. Petrópolis: Vozes, 1976, 384 p.

\_\_\_\_\_. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

\_\_\_\_\_. **Violência de Gênero: Poder e Impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995, 218 p.

\_\_\_\_\_. **Violência Doméstica ou a Lógica do Galinheiro**. In KUPSTAS, M. (Org.). *Violência em Debate*. São Paulo: Editora Moderna, 1997.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos; ARAUJO, Marilene. **Aspectos Críticos e Jurídicos do Dano Psíquico e a Neurociência**. *Fronteiras Interdisciplinares do Direito*. V. I. São Paulo, 2019. 36 p. Disponível em: <https://doi.org/10.23925/2596-3333.2019v1i2a2> . Acesso em: 28 abr. 2022.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma Categoria Útil de Análise Histórica**. *Educação e Realidade*. 20 (2), p. 71-99, 1995.

STF, Plenário, **ADC/19**, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, j. 09/02/2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 05/10/2022.

Viola, Thiago Wendt et al. **Trauma complexo e suas implicações diagnósticas**. Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul [online]. 2011, v. 33, n. 1 [Acessado 6 Junho 2022] , pp. 55-62. Disponível em: . Epub 23 Maio 2011. ISSN 0101-8108. <https://doi.org/10.1590/S0101-81082011000100010>.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro** [livro eletrônico] : parte geral / Eugenio Raúl Zaffaroni, José Henrique Pierangeli. -- 14. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 524.